



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ  
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE  
FACULDADE DE DIREITO**

**ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE NA VARA  
AGRÁRIA DA 3ª REGIÃO - MARABÁ**

**Leonardo Ferreira Santana**

Marabá - PA  
2023.1

**Leonardo Ferreira Santana**

**ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE NA VARA  
AGRÁRIA DE MARABÁ DO ESTADO DO PARÁ**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
na Faculdade de Direito da UNIFESSPA como  
requisito básico para a conclusão do Curso de  
Direito.**

**Orientador: Dr. Manoel Ítalo Borges Moraes da  
Silva  
Coorientadora: Dra. Raimunda Regina  
Ferreira Barros**

Marabá – PA  
2023.1

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)  
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará  
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Santana, Leonardo Ferreira  
\*S232a Análise da função social da posse na vara agrária de Marabá Estado do  
Pará: estudo de caso / Leonardo Ferreira Santana - 2023.  
57 f.

Orientador(a): Manoel Ítalo Borges Moraes da Silva; Coorientadora:  
Raimunda Regina Ferreira Barros

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal  
do Sul e Sudeste do Pará, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em  
Direito, Marabá, 2023.

1. Propriedade rural – Aspectos sociais. 2. Posse da Terra. 3. Ação de  
Reintegração de posse – Pará. 4. Direito agrário. I. Silva, Manoel Borges  
Moraes da Silva da, orient. II. Barros, Raimunda Regina Ferreira, coorient.  
III. Título.

\* CDDir: 4. ed.: 342.12473

Ficha catalográfica elaborada por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583.

# **ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE NA VARA AGRÁRIA DO ESTADO DO PARÁ ESTUDO DE CASO**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 31 de março de 2023.

**BANCA EXAMINADORA:**

Orientador: Dr. Manoel Ítalo Borges da Silva

Coorientadora: Dra. Raimunda Regina Ferreira Barros

Prof.(a). Dr. Edieter L. Cecconelo

Prof.(a). Dr. Clóvis Barbosa

*“Eu sou a terra, eu sou a vida. Do meu barro primeiro veio o homem. De mim veio a mulher e veio o amor. Veio a árvore, veio a fonte.” Cora Coralina*

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço a Deus pela oportunidade de concluir este curso, toda honra e toda glória seja dada a Ele que me sustentou em todos os momentos, em todas as vitórias, em todas as lágrimas, sem Deus, eu não poderia realizar este trabalho.

Em segundo lugar, a minha noiva Ana Sara, por me apoiar diariamente nas lutas e provações da vida e por fazer o meu dia melhor.

Em terceiro lugar, agradeço aos meus familiares, minha mãe Sônia, meu pai Vanderlei, meus irmãos Igor e Juliane, sem os quais, também não poderia chegar até aqui, obrigado por todo apoio e por serem a minha base em todos os momentos.

Agradeço a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará pelo prazer de estudar aqui todos esses 5 (cinco) anos de curso, foram anos de lutas e provações, onde pude realizar este sonho ao concluir este curso. A turma de Direito 2018 por todos esses anos de estudos, trabalhos em grupos, reuniões e provas.

Às minhas amadas professoras, Dra. Raimunda Regina (coorientadora deste trabalho) e Dra. Sara Brígida, o meu muito obrigado por me ajudarem a tornar-me um ser humano melhor. Ao professor, Dr. Edieter pela disponibilidade em fazer parte desta banca examinadora. Ao professor Dr. Clóvis, pelas aulas do início do curso de Direito e por fazer parte desta banca. Ao professor Leandro Ferreira, por todas as aulas motivadoras e criativas.

Ao meu orientador Manoel Ítalo, são vários anos de amizade e de caminhada, agradeço a paciência e ajuda na conclusão deste trabalho.

Ao meu amigo Nill pelos conselhos diários e a todos os meus amigos que direta ou indiretamente contribuíram para o meu crescimento pessoal, obrigado!

## RESUMO

A análise a respeito da função social da posse, no contexto das ações de reintegração de posse, representa um relevante objeto de discussão jurídica. O conteúdo das diferentes fontes do direito pode subsidiar o entendimento a respeito desse tema, caracterizado pelo volume de controvérsias e pela ausência de um consenso. O presente trabalho teve como objetivo indicar os pontos controvertidos sobre o tema da Função Social da Posse e como isso afeta as comunidades que estão inseridas em áreas de litígio. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica e análise de um estudo de caso, representado por conflitos de grandes dimensões ocorridos em Marabá, no Pará. Foram discutidos aspectos que se relacionam à evolução histórica da posse e os conceitos doutrinários. Abordou-se também a ação de reintegração de posse e a função social da posse, discutindo aspectos conceituais e trazendo exemplos de julgados do Estado do Pará. Foram identificados os diversos pontos que conferiram maior complexidade à interpretação dos julgados, como aspectos inerentes ao próprio conflito e ao cenário que envolve desde a aquisição das terras e a imprecisão relacionada à legitimidade dessa propriedade. Verificou-se que nas ocasiões das ocupações, ocorridas em diferentes períodos, as terras se encontravam produtivas e que os demais requisitos caracterizadores da função social da propriedade encontravam-se preenchidos. No entanto, a função social da posse, com toda sua abrangência e principalmente diante da necessidade de uma análise contextualizada do caso concreto, foi ignorada em sua totalidade. Trata-se, no entanto, de uma prática comum, passível de observação na maioria dos acórdãos exemplificados. Constata-se, desse modo, que a imprecisão não reside nos preceitos legais, mas nos conceitos a eles relacionados, resultando na menor efetividade quanto ao cumprimento da função social, diante da inobservância de variáveis intrínsecas ao contexto, no caso concreto.

**Palavras-chave:** Direito. Função Social. Posse.

## ABSTRACT

The analysis regarding the social function of possession, in the context of repossession actions, represents a relevant object of legal discussion. The content of the different sources of law can support the understanding of this topic, characterized by the volume of controversies and the absence of a consensus. The present work aimed to indicate the controversial points on the theme of the Social Function of Possession and how it affects communities that are inserted in disputed areas. The methodology used was the bibliographic review and analysis of a case study, represented by a large-scale conflict that occurred in Marabá, Pará. Aspects related to the historical evolution of ownership and doctrinal concepts were discussed. The repossession action and the social function of possession were also addressed, discussing conceptual aspects and bringing examples of judgments in the State of Pará. Specifically discussing the issue of Fazenda Cedro, the various points that made the interpretation of the judgment more complex were identified, such as aspects inherent to the conflict itself and the scenario that involves since the acquisition of the land and the imprecision related to the legitimacy of this property. It was found that on occasions of occupations, which took place in different periods, the land was productive and that the other requirements characterizing the social function of the property were fulfilled. However, the social function of possession, with all its scope and mainly in view of the need for a contextualized analysis of the concrete case, was ignored in its entirety. This is, however, a common practice, which can be observed in most of the exemplified judgments. It appears, therefore, that the imprecision does not reside in the legal precepts, but in the concepts related to them, resulting in less effectiveness regarding the fulfillment of the social function, given the non-observance of variables intrinsic to the context, in this specific case.

**Keywords:** Law. Social role. Possession.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 — Modelos de Posse.....	36
Imagem 2 — Solicitação do MST.....	44
Imagem 1 — Decisão 2ª Vara Subseção Marabá.....	57

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	8
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA POSSE E CONCEITOS DOUTRINÁRIOS .....	9
2.1 CONCEITUANDO POSSE .....	9
2.2 NATUREZA JURÍDICA DA POSSE .....	16
2.3 POSSE X DETENÇÃO .....	18
3 A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE .....	23
3.1 ASPECTOS GERAIS .....	23
3.2 FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE X FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE .....	23
4 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE .....	31
<b>5 A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE NA VARA AGRÁRIA DA 3ª REGIÃO – MARABÁ/PA</b>	<b>38</b>
5.1 FAZENDA ÁGUA BOA .....	38
5.2 FAZENDA BOM FUTURO .....	41
5.3 FAZENDA SURUBIM .....	43
5.4 FAZENDA SANTA MARIA .....	48
5.5 FAZENDA MURIAÉ .....	51
5.5 FAZENDA CEDRO .....	52
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS E RESULTADOS</b> .....	<b>63</b>
REFERÊNCIAS .....	66

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa fazer uma análise do Princípio da Função Social da Posse, considerando-o como instituto constitucional implícito atribuído as questões que envolvem as ações de reintegração de posse no âmbito do Estado do Pará. Para tanto, importa compreender os conceitos inerentes à função social da posse e como são aplicados nessas ações. São igualmente relevantes os conceitos relacionados à detenção agrária, ocupação de terras, definições de posse, usucapião, e as teorias adotadas no ordenamento jurídico brasileiro vigente no Brasil.

Além disso, tem-se como objetivo analisar como este princípio está inserido nas decisões fundamentadas e proferidas no Tribunal de Justiça do Estado do Pará pelo Juízo da 3ª Região Agrária de Marabá Estado do Pará, para isso, serão apresentadas sentenças, acórdãos proferidos e que formularam e firmaram entendimento a respeito da Função Social da Posse nas respectivas Ações de Reintegração de Posse nessa Vara Especializada.

Nesse sentido, também serão utilizados processos que servem de amostragem onde serão verificados os argumentos utilizados sobre o princípio da Função Social da Posse e quais os aspectos defendidos pelas partes relacionados ao tema. Sendo assim, busca-se indicar os pontos controvertidos entre autor, réu, Ministério Público, Juízes e Desembargadores, sobre o tema da Função Social da Posse e como isso afeta as comunidades que estão inseridas em áreas de litígio. Sendo assim, trata-se de tema que é de extrema relevância para a sociedade como um todo, e sugere ser um tema que envolve polêmicas e opiniões diferentes sobre o instituto.

Trata-se de um estudo de revisão bibliográfica, trazendo questões jurídicas de processos existentes que correm no âmbito do Estado do Pará, sendo assim rejeitando qualquer forma de análise política e partidária, preocupando-se em analisar de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e as leis vigentes.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA POSSE E CONCEITOS DOCTRINÁRIOS**

Para se adentrar no tema de função social da posse, bem como sobre como este instituto está sendo aplicado nas ações de reintegração de posse no Estado do Pará, torna-se, antes, necessário entender os conceitos doutrinários existentes sobre a posse e sua evolução histórica, para que desta forma, haja o entendimento necessário sobre as questões que a envolvem atualmente.

### **2.1 CONCEITUANDO POSSE**

Existem importantes definições para o termo de posse e sua abordagem, para poder compreendermos o tema apresentado. Segundo HOUAIS (2006, p. 121), posse seria ato ou o efeito de se apossar de alguma coisa, seja propriedade, domínio de fato, exercício sobre uma coisa. Em outras palavras, é o estado de quem possui uma coisa, de quem tem determinada coisa como sua, fazendo uso dela, ou seja, tem o gozo dela.

Ainda sobre a posse, afirmou Maria Helena Diniz (2015, p. 15) que não haveria entendimento harmônico sobre a origem da posse e seu estado de fato legalmente e juridicamente amparado, entretanto, defende que possuidor é aquele que tem o exercício pleno de fato dos poderes constitutivos da propriedade.

Segundo Farias e Rosenvald (2019, p. 860), a origem da posse é historicamente justificada no poder físico sobre as coisas e na necessidade humana de se apropriar de bens. Segundo Assis Neto (2014, página 1184):

“Com o Estado de fato, detenção das coisas do mundo externo, a posse antecedeu historicamente à propriedade. Essa posse primitiva teve a sua fase coletivista como a propriedade. Os tempos primitivos não reconheceram nem um sujeito individual do direito, nem uma coisa no sentido moderno da expressão”. (CLÓVIS BEVILACQUA, apus ASSIS NETO, 2014).

Segundo Clóvis Bevilacqua Apud Assis Neto (2014, p. 1184):

“Apenas depois com o desenvolvimento intelectual e da economia dos povos, foram capazes de diferenciar a posse da propriedade, nascendo a relação de direito ao lado da relação de fato, já que a posse era vista de forma

coletiva e a propriedade não era um caráter exclusivo de apenas um indivíduo, mas satisfazia-o de maneira imediata e na maioria das vezes para todos os povos que se apossavam do local, utilizando para o mesmo fim.” (CLÓVIS BEVILACQUA, apud ASSIS NETO, 2014).

Já segundo Caio Mário da Silva Pereira (2008, p. 350), o Direito Romano foi particular e minucioso ao regradar e criar este instituto de proteção de uma pessoa sobre determinada coisa, assim foram criados meios de proteção que impeçam a violação ou ameaça ao direito de posse, trazendo a quem detém certa segurança e contribuindo para o desenvolvimento das pessoas no convívio social.

Para o Direito Romano, a posse então seria protegida mesmo que o possuir não fosse o proprietário da coisa, uma vez que posse seria uma aparência de propriedade, devendo as leis agirem de maneira eficaz, protegendo a posse que é um estado de fato, bem como a propriedade que é um estado de direito.

Segundo Pontes de Miranda apud Santos (2016, p 350.), a distinção entre a posse do Direito Romano para o Direito Contemporâneo seria não apenas sobre *animus* e *corpus*, mas na relação fática da posse. Os sistemas antigos ligavam posse apenas a pessoa entre a determinada terra, em vez de laços entre as pessoas.

Gonçalves (2019, p. 235) afirma que, a defesa da posse é uma defesa da paz social, uma vez que, sua quebra geraria o rompimento da tranquilidade no convívio social em consequência da violência a posse de quem exerce poder sobre determina casa, ou seja, a detém enquanto outro vem e toma o seu poder. Neste quesito, caberia ao Estado evitar e combater de maneira eficaz essa injustiça e restituiria a coisa em seu estado anterior.

As duas grandes teorias relativas à posse dizem respeito a dois autores que a conceituaram de maneira distinta, onde suas teorias ainda impactam os doutrinadores e a área do direito civil relacionada ao direito das coisas e a proteção possessória até os nossos dias.

Segundo Gonçalves (2019, p. 107), Savigny em sua teoria subjetiva publicada em obra de título “Tratado da Posse”, trouxe este instituto como sendo independente e autônomo, com os seus direitos exclusivos. Para esse autor, a

posse seria constituída de dois elementos sendo o *corpus* (elemento objetivo; poder físico; disponibilidade sobre o objeto) e o *animus* sendo a intenção de ter o objeto, seria o seu elemento subjetivo.

Em outras palavras, para Savigny, o elemento objetivo é a detenção física (elemento material), entretanto o elemento subjetivo é a intenção de ter a coisa como sua, ou seja, exercer sobre o objeto tal poder com a intenção de defendê-la contra a intervenção de outra pessoa (elemento intelectual). Sem esses dois elementos não haveria a existência da posse, é necessário tanto o *corpus* como o *animus*.

Ainda sobre essa teoria, explica Farias e Rosendal (2019, p. 818) que Friedrich Karl Von Savigny elaborou a monografia *Das Recth des Besitzes* (O Tratado da Posse), onde revelou a sua concepção de que a posse seria o poder de dispor materialmente de uma coisa, com intenção de tê-la e defendê-la contra a intervenção de outrem.

Onde *corpus* é o elemento de controle material da pessoa sobre a coisa, podendo dela imediatamente se apoderar, servir, dispor, fazendo imediata oposição do poder de exclusão em face de terceiros. Enquanto *animus* seria elemento volitivo que consiste na intenção do possuir de exercer o direito como se fosse proprietário, se sentindo dono mesmo não sendo, assim *posse (p) = corpus (c) + animus (a)*.

Por outro lado, existe a Teoria Objetiva da Posse criada por Rudolf Von Ihering, que defendeu a ideia de que posse seria o mero exercício da propriedade, em outras palavras, o poder de fato, e a propriedade seria o poder de direito sobre a coisa. Sendo assim, a posse não seria vista como modelo jurídico autônomo, pois o possuidor seria somente aquele que concede destinação econômica à propriedade, isto é, visibilidade de domínio (Farias e Resendal, 2019, p. 863).

Seguindo essa fundamentação da teoria de Ihering, em sua teoria objetiva, que foi aquela abarcada pelo Código Civil Brasileiro (Direito Positivo), a posse não seria apenas exercer de maneira direta o seu direito sobre a coisa, mas ter

também a conduta de proprietário, em outras palavras, exercer a conduta de dono. A posse é a conduta de dono sempre que haja o exercício dos poderes de fato, sendo inerente à propriedade, existe a posse a não ser que determinada lei diga que existe a detenção, ao invés da posse. (Gonçalves apud Neto, 2016, p. 103).

Nessa teoria de Ihering não existe distinção quando a posse e propriedade estão reunidas na mesma pessoa, por exemplo quando determinado proprietário transfere sua posse para alguém por livre vontade, trata-se de uma Posse Justa. Por outro lado, quando o proprietário sofre agressão a sua posse, contrariando a sua vontade, seria uma Posse Injusta.

Segundo Borges apud Santos (2016, p. 101), o ordenamento jurídico brasileiro adquiriu para a questão da usucapião a teoria de Savigny (teoria subjetiva), entretanto para as demais questões a teoria adotada foi a objetiva de Ihering, considerando desta forma o possuidor o simples detentor do objeto, sem depender do *animus*, pois seria o simples fato de exercer materialmente a posse, presumir-se-ia a teoria aparente.

O Código Civil em 1916 dizia em seu art. 485, diz que: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, (BRASIL, 1916). Já o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.196 abarcou tal conceito, ao afirmar que: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não de algum dos poderes inerentes à propriedade.” Repetindo este conceito no código civil de 2002, entende-se que o Brasil adotou a teoria de Ihering. (Código Civil, Brasil, 2002).

Para Tartuce (2016, p. 86), esta adoção da teoria objetiva foi parcial, uma vez que existe possibilidade da teoria subjetiva ser aplicada, nos termos dos artigos 1.239 e 1240 do Código Civil, senão vejamos:

“Art. 1239. Aquele que não sendo proprietário do imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade” (Código Civil, Brasil, 2002).

Vale ressaltar que convém para maior parte dos juristas brasileiros que não

foi uma adesão parcial, como denominada por Tartuce (2016, p. 87), mas de grande maioria a teoria de Ihering prevaleceu no ordenamento jurídico brasileiro. No art. 1240 do Código Civil a seguir:

“Aquele que possuir, como sua, área urbana de até 250 metros<sup>2</sup>, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbana ou rural”. (Código Civil, Brasil, 2022).

Portanto, Savigny e Ihering trazem suas teorias com base do ponto da detenção (não pelo elemento anímico, mas pelo ordenamento de ordem prática). É necessário ressaltar que Ihering por sua teoria objetiva afirma que a distinção entre possuidores e detentores não é traduzida pelo elemento anímico da vontade de possuir, e sim por prévia confirmação do ordenamento objetivo, que é responsável de mostrar as hipóteses em que certas pessoas não alcançarão a tutela possessória por opção expressa da legislação, na forma em que ingressaram na coisa.

De acordo com Farias e Rosenvald (2019, p. 863), para a teoria de Ihering a posse seria sempre que uma pessoa tenha uma coisa em seu poder, deverá ser protegida de forma legal, exceto quando o direito, a privará de tal defesa. Nesse caso haverá detenção. Ihering, portanto, afirmou que a detenção seria uma posse desqualificada pelo sistema jurídico, por motivações objetivas e de ordem prática.

Observa-se, diante da leitura dos conceitos, que o conceito de posse é variável, sendo que o vocábulo pode designar a propriedade, a condição de aquisição do domínio, o exercício ou gozo de um direito ou mesmo o compromisso do funcionário, ato preliminar em que promete exercer com honra a função (FULGÊNCIO, 2015).

Estes, no entanto, são considerados como significados impróprios à utilização no campo do Direito, compreendendo que o termo assume conceitos diferenciados, se analisado sob o prisma técnico, que sofreu a influência de três grandes escolas:

I – Dos glosadores. A posse era o contato físico com a coisa, poder físico, para uns presidido da intenção de tê-la para si, enquanto que, para outros, tê-la com a intenção de dono era o que constituía o elemento anímico do contato. II – De Savigny. A posse consistia na faculdade real e imediata de dispor fisicamente da coisa com a intenção de dono, e de defendê-la contra as agressões de terceiros. III – De Ihering. A posse consiste no fato de uma pessoa proceder intencionalmente em relação à coisa, como normalmente procede ao proprietário, a dizer, na posse tem a propriedade a sua imagem exterior, este direito, a sua posição de fato (FULGÊNCIO, 2015, p. 13).

A posse pode ser justa ou injusta. A posse justa não é clandestina, precária ou violenta, tendo, portanto, fundamento em título justo. A posse injusta tem como características a violência, a precariedade e a clandestinidade, como ocorrem com o assaltante e como o esbulhador. A clandestinidade da posse se caracteriza por ser realizada às escondidas, como nos casos do ladrão que furta ou do invasor que se apossa do terreno sem o conhecimento do proprietário (FIUZA, 2021).

Para Tartuce (2016, p. 207) posse pode ser direta ou indireta. Na posse direta o exercício é do possuidor direto que recebe o bem, em razão de direito real, ou pessoal, do contrato, sendo uma posse considerada como derivada, já que procede de alguém e é representada por todos os casos dessa natureza, como o depositário, o usufrutuário, o locatário, o arrendatário, entre outros.

A posse indireta é aquela cujo exercício pertence àquele que cede o uso do bem a um terceiro, ou seja, daquele que concedeu temporariamente ao possuidor direto, durante a relação jurídica, o exercício do direito de possuir (TARTUCE, 2016).

A posse pode também ser desdobrada, de forma sucessiva, em direta e indireta. Num primeiro momento, enquanto inexistir qualquer direito real sobre coisa alheia ou direito obrigacional, a posse que o proprietário exercer sobre a coisa será considerada plena.

A partir do momento em que o proprietário, por exemplo, tomando como ponto de partida o seu direito de propriedade, der a coisa de sua propriedade em usufruto, o mesmo, na condição de nu-proprietário, ou seja, de titular da coisa,

passar a exercer posse indireta, enquanto o usufrutuário, titular do direito real de usufruto, exerce posse direta (AQUINO, 2013).

Observa-se a existência da posse cumulada ou conjugada com o direito de propriedade, ou posse do proprietário, que é a mais comum. A posse típica é a do não-proprietário, que indica um fenômeno autônomo e digno de proteção. Observa-se que a posse prolongada e qualificada com os requisitos próprios é passível de se converter em domínio ou em outro direito real, bem como a propriedade sem a posse tem a possibilidade de vir a sucumbir (COSTA, 1998).

A posse pode ser denominada em alguns casos como posse *ad interdicta*, que é a modalidade protegida pelos interditos possessórios; ou como sendo a posse *ad usucapionem*, nos casos em que o possuidor adquirir a propriedade por meio da usucapião (FIUZA, 2021). Outra questão relevante acerca da posse é a observação de que a mesma nem sempre pressupõe um ato físico:

A caça que cai na armadilha passa a integrar a esfera fático-volitiva do caçador, que a possuirá desde a captura. O dono da vaca possuirá o bezerro desde seu nascimento, mesmo que ocorra no pasto, a quilômetros de distância. Em nenhum destes dois casos há contato físico entre possuidor e coisa, embora tenha havido apreensão (FIUZA, 2021, p. 861).

A respeito da posse precária, esta se refere ao caso em que o indivíduo, recebendo a coisa do proprietário por meio de título que indique a obrigação de restituir, não o faça sob pretexto injusto. Um ponto a ser considerado é o fato de que pode existir um título justo e não escrito, como no caso da locação verbal. O justo título de posse não se confunde com o justo título de propriedade, mesmo que esse último represente um justo título de posse (FIUZA, 2021).

Conclui-se deste tópico que a teoria majoritária relativa a posse diz respeito a teoria de Ihering, segundo a qual, o possuidor basta comprovar o “corpus”, uma vez que o “animus” estaria sendo abarcado dentro dele, sendo apenas comportamento do indivíduo como proprietário. Na posse, o possuidor agirá como proprietário.

## 2.2 NATUREZA JURÍDICA DA POSSE

Para teoria subjetiva de Savigny a natureza da posse seria uma natureza obrigacional, entretanto para Ihering, o interesse de proteger a posse emanaria do reflexo do direito da propriedade, ou seja, a posse como interesse legítimo do proprietário, um direito de natureza real.

Sabe-se que o Código Civil Brasileiro se encontra dividido de duas maneiras: Direitos das Obrigações e Direitos das Coisas. No Direito das Obrigações pode se referir a relação entre dois ou mais indivíduos, enquanto no Direito das Coisas relaciona-se o indivíduo ao bem, ou seja, a coisa corpórea. Portanto, seguindo para o tema da Natureza da Posse existem os seguintes aspectos quanto a natureza: a) Posse como Fato Jurídico; b) Posse como Fato e Direito; 3) Posse como Direito.

Para Farias, Netto e Rosenvald (2019, p. 903), a posse é um fato, uma vez que sua existência não depende das regras de direitos, contudo existem condições que lhe atribuem efeitos de direito pessoal, como vemos no próprio Código Civil Brasileiro a questão da usucapião e das ações possessórias, portanto temos natureza combinada entre fato e direito.

Para Savigny, existe em sua teoria eclética, a necessidade de tutela possessória no acautelamento da pessoa, uma vez que, a posse merece ser protegida de toda forma de violência como conduta antijurídica. Por outro lado, para Ihering trata-se de interesse juridicamente protegido advindo do direito à propriedade, portanto seria concebido um direito subjetivo ao possuidor para que ele sirva em última instância à tutela do direito superior de propriedade. (FARIAS, NETTO e ROSENVALD, 2019).

Chegando à conclusão de que posse é um direito subjetivo, segundo a Teoria de Ihering (1957, p. 57), a posse seria um direito subjetivo real, uma vez que possui três elementos peculiares essenciais: I- uma coisa como objeto (diferente de ser uma obrigação); II- sujeição direta e imediata da coisa ao seu titular; III- eficácia *erga omnes* – uma vez que o possuidor tem a faculdade de

exigir de todos da comunidade um dever de abster-se da situação fática da coisa, permitindo ao possuidor exteriorizar os seus direitos constitutivos.

Para Darcy Bessone (1996), entende diferente de Ihering, a Natureza da Posse seria de direito obrigacional uma vez que não seria possível a oponibilidade do direito do possuidor contra todas as demais pessoas. E ainda, a posse não ter sido expressamente elencada como Direito Real, art. 1.225 do Código Civil, bem como em legislação esparsa. Outro fator que contribui para este conceito, seria de que a Posse não pode ser registrada em Ofício Imobiliário, também contraria o caráter absoluto de qualquer direito real.

No conjunto dos assuntos que dizem respeito à natureza jurídica da posse tem-se o conceito de interversão da posse, que consiste na conversão em um título ou em uma posse, por força da qual o detentor passa a ser reputado verdadeiro possuidor e a posse precária se transforma em posse legítima. Interversão é o mesmo que inversão e, nesse sentido, o título precário modifica-se em título de propriedade, uma vez que a precariedade cessa (AQUINO, 2013).

A posse pode, inclusive, ser subdividida como sendo de boa-fé ou de má-fé. A posse injusta comporta as situações de boa-fé e de má-fé, uma vez que o possuidor injusto é, por força do próprio fato em si, um possuidor de má-fé. Por isso, a má-fé está contida na posse injusta. No que se refere à posse justa, não se pode dizer que o possuidor seja um possuidor de boa-fé, pois, caso assim se admita, há que se considerar também que o possuidor possa encontrar-se de má-fé (AQUINO, 2013).

Importa afirmar que a boa-fé deve existir durante todo o tempo da posse. Se surgir a má-fé, será com esse caráter que o possuidor deverá ser considerado no momento do exercício do direito de ação, pouco importando tenha se encontrado num estado de boa-fé a maior parcela do lapso possessório. Isto tem grande relevância e significado para a usucapião e em relação ao direito aos frutos e produtos (AQUINO, 2013).

Outro aspecto importante no que se refere à posse é o fato citado por Aquino

(2013), de que a posse injusta pode tornar-se justa, caso o possuidor que tiver obtido a posse do bem por meio de um ato violento ou clandestino vier a comprar ou a herdar este bem do desapossado.

Conclui-se deste subtópico que o código civil de 2015, no art. 1.203, relaciona o modo de aquisição da posse lhe determinando a sua natureza, se a posse foi adquirida de má-fé, sua natureza permanece de má-fé, se a posse foi adquirida de boa-fé, esta também, permanece de boa-fé (Código Civil, Brasil, 2015).

Por fim, existem os casos de que a posse de boa-fé pode ser a consequência de casos de desapropriação judicial indireta, isto porque o art. 1.228, nos parágrafos §4º,5º diz que o proprietário pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas, houverem realizado em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e economicamente relevante. (Código Civil, Brasil, 2015).

### 2.3 POSSE X DETENÇÃO

A detenção, segundo Farias e Rosenvald (2019, p. 817), seria uma posse degradada, juridicamente desqualificada pelo ordenamento vigente, uma vez que o detentor não pode manejar ações possessórias e nem alcançar a propriedade pela via da usucapião. A legislação entende que, em determinadas situações, alguém que possui o poder fático sobre a coisa sem que sua conduta alcance repercussão jurídica, a ponto de ser negada ao detentor a tutela possessória.

Ainda segundo os referidos autores, considerando as situações de poder do sujeito sobre bens, é lícito afirmar que se produzem em uma escala autônoma de três tipos: (a) propriedade – pela titularidade do direito real; (b) posse – situação subjetiva atribuída para quem exerce poder fático de ingerência econômica sobre a coisa; (c) detenção – hipóteses de poder de fato praticado sobre a coisa que é desqualificado pelo sistema jurídico.

Tartuce (2020) afirma que, nos casos de locatários, depositários e outros

sujeitos, a relação da pessoa com o bem é sem o *animus domini* – não sendo possuidores, mas sim detentores, uma vez que não existe a intenção de ser dono da coisa. Para Savginy, o *corpus* tem que ter a possibilidade de dispor imediatamente da coisa e o *animus* o elemento psíquico, em relação a intenção da pessoa de a ter para si.

Portanto, destes conceitos advém a ideia de detenção, onde se existe a falta do *corpus* não há posse, e se existir falta do *animus* não há também que se falar em posse, mas apenas em detenção sobre o objeto. São os detentos das coisas, por essa teoria: os particulares que firmam contrato, o locatário, o comodatário, o depositário, o mandatário e outros. Uma vez que esses indivíduos não têm proteção direta sobre a coisa, uma vez que perdem a detenção, recorreriam para quem lhes conferiu tal poder (o proprietário, como autêntico possuidor que tem proteção possessória sobre o seu imóvel ou objeto, ou bem).

Devido ao ordenamento jurídico pátrio, no Brasil se reconhecem quatro tipos de detenção (taxativamente explica-se), sendo essas hipóteses: detenção dos servidores da posse; detenção que advém dos atos de permissão ou tolerância; detenção da prática de atos de violência e clandestinidade; a atuação em bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial.

O art. 1198 do Código Civil de 2015 expõe:

Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Parágrafo único: Aquele que começou a se comportar do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário. (Brasil, 2015).

Sendo assim, detentor no quesito de servidores da posse seriam as pessoas que exercem o poder físico sobre a coisa em detrimento a uma relação com um terceiro, onde o detentor conserva a posse em nome do terceiro ou em um cumprimento a este, ou seja, cumprido as instruções do real possuidor ou proprietário do bem.

Segundo o Ministro do STJ, José Delgado:

A detenção também pode ser adotada em relações de direito público ou privado, tanto em coisas móveis como imóveis. Desta forma, entende-se que

a autoridade policial que detém uma arma, seria o detentor, e o mandatário aquele que possui a relação ao documento que lhe autoriza. (STJ - Resp. 1003708/PR, Relator: Ministro José Delgado, Data de Publicação: DJe 24.03.2008).

Segundo Farias e Rosenvald (2019, p. 903), para poder existir aferição quanto a condição de fâmulo da posse é dispensada a existência de contrato formal de trabalho, ou mesmo, de salário de contraprestação aos serviços praticados, uma vez que, até mesmo a atuação gratuita e eventual, bem como informal podem revelar esta preposição, uma vez que visualizado o vínculo de subordinação, ou um vínculo social de subordinação pelo qual alguém se encontra atuando materialmente sobre determinado bem, porém sem autonomia sobre este.

Em relação a essas diferenças de detenção e posse, sabe-se que em nosso ordenamento jurídico, o detentor não possui autonomia, nem legitimidade para ajuizar ações possessórias em defesa de um possível esbulho ou turbação, tampouco ameaça sobre o imóvel. Entretanto segundo o Enunciado do Conselho de Justiça Federal nº 493, o detentor pode, no interesse do possuidor, exercer a autodefesa do bem sob o seu poder.

Portanto, através deste enunciado, entende-se que na qualidade de *longa manus* do possuidor, o detentor possui legitimidade para atuar em pretensão defensiva do bem, na via de desforço imediato ou legítima defesa da posse.

Outro enunciado bastante importante que se relaciona com o parágrafo único do art. 1.1198 do Código Civil, visto anteriormente, é o enunciado de nº 301 do Conselho de Justiça Federal que afirma: É possível a conversão da detenção em posse, desde que rompida a subordinação, na hipótese de exercício em nome próprio dos atos possessório. Nesse sentido, caberia ao antigo detentor ter que provar que houve a mudança da relação de detenção para a posse sobre o bem, trazendo que o comportamento de dependência entre o ex-detentor e o antigo possuidor, findou. Seria uma espécie de mudança onde o detentor que pratica atos em nome do terceiro, passa a praticar em nome próprio.

Em relação ao segundo tipo de detenção que seria os atos de permissão ou tolerância, tem embasamento no art. 1208 do Código Civil brasileiro que diz:

“Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância”. Sendo assim, neste caso, o possuidor, permite ou tolera, que determinada pessoa pratica atos de detenção sobre o bem, muito comum nestes casos, em relação de famílias, onde devido a relação de parentesco o possuidor permite o seu parente ou afilhado exercer a detenção sobre a coisa, sendo tolerante para com este.

Para Farias e Rosendal (2019, p. 904), a permissão deve ser de maneira expressa, emanada do verdadeiro possuidor, enquanto, a tolerância pode resultar de maneira consentida tacitamente ao uso do detentor, mas em ambos os casos se caracterizam pela transitoriedade e pela faculdade de supressão do uso, a qualquer tempo, pelo real posseiro, sem precisar exigir proteção possessória deste detentor.

Neste caso, percebe-se que há uma relação vertical, onde o real possuidor se encontra em posição maior que o detentor, uma vez que apenas permite ou tolera esta detenção, e caso precise reaver o bem, ou seja, exercer seu direito potestativo, o detentor nada poderá fazer, uma vez que o possuidor pode desconstituir unilateralmente esta relação fática, deliberando para a cessação da prática de atos materiais sobre o imóvel.

Sobre essa detenção de tolerância, percebe-se mudanças em relação a detenção do art. 1198, uma vez que, nesse artigo seria uma detenção em cumprimento de ordens, se caracterizando como detenção desinteressada e a do art. 1208 uma detenção interessada, uma vez que atua em permissão ao real posseiro que satisfaz seus interesses financeiros e imediatos.

Já no aspecto da detenção em atos de violência e clandestinidade previstos no art. 1208 do Código Civil brasileiro, não autoriza a aquisição de posse nestes casos. Art. 1.208: “Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade”.

Como exemplo, nesta hipótese, existe o julgado de 11 de novembro de 2022, em decisão proferida pela Magistrada Elisângela Nogueira da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, publicada do Diário de Justiça do Estado de

Rondônia de 14 de novembro de 2022, página 1236, vejamos:

O réu não logrou demonstrar posse legítima sobre o bem, eis que sequer produziu prova, seja oral ou documental de ser o legítimo possuidor do imóvel. De acordo com o art. 1.208, CC e neste dispositivo, ainda que o réu tivesse na posse do imóvel desde 2019 como quer fazer crer em sua defesa, tal fato, por si só, não valida seu ato. Ao contrário, demonstra que o seu ingresso na área dos autores se deu de forma clandestina. Tal assertiva, vem corroborada pela ocorrência policial de ID 40930129 e demais documentos encartados aos autos pelos demandantes. É fato público e notório os desmandos praticados por grileiros na região em que está localizado o imóvel dos autores, onde pessoas fortemente armadas passam a ameaçar pequenos proprietários de imóveis se apossando da propriedade alheia de forma violenta ou clandestina, conforme noticiado nos próprios autos. Portanto, extrai-se do contexto probatório que o esbulho é fato, assim como é a posse justa dos autores.” (DJE (RO), 14/11/2022, pág. 1236).

Portanto, verifica-se que neste caso, não existiu a possibilidade de conversão desta detenção para posse real sobre o bem, uma vez que se deu de forma clandestina, violenta, fazendo crer que não foi válida o seu ingresso na área dos autores, de acordo com o dispositivo do art. 1206 do Código Civil, utilizado pela Juíza no processo.

Por fim, neste tópico sobre a detenção, teremos a possibilidade de detenção em bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial, segundo o art. 100 do Código Civil, este afirma que: “Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis; enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”. E ainda, o art. 102 afirma que: “Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião”.

Para Rosenvald e Farias (2019), o particular quando ocupa o bem público de uso comum do povo ou especial, não possui direito a ação possessória em face do Poder Público, uma vez que, sendo mero detentor é inviável alegar esbulho, turbação ou ameaça em virtude de atos de autoexecutoriedade realizados pela administração do bem público.

### **3 A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE**

A função social da posse se relaciona diretamente com a utilização da propriedade e posse, considerando os diversos aspectos inerentes a esse exercício. Nesse sentido, verifica-se que as funções sociais, tanto da posse quanto da propriedade, não se opõem, sendo um importante objeto de discussão.

#### **3.1 ASPECTOS GERAIS**

A posse representa um fato que antecede ao ordenamento, sendo inerente ao mundo natural e que diante da vontade de um sujeito passa a receber proteção jurídica. A posse é a exteriorização da propriedade e um indício consistente de sua existência. A propriedade tem seu fundamento em um direito (VENOSA, 2003, p. 203). Nesse contexto, verifica-se que posse e propriedade, mesmo diante da proximidade prática emanada dos conceitos, apresentam características que as distinguem no campo da função social a eles atribuídos.

A função social da propriedade foi positivada no Brasil na Carta Magna de 1988, logo após falar sobre o Direito de Propriedade, a constituição informa que essa, atenderá a função social da propriedade, impondo desta forma freios à atividade liberal e empresarial.

#### **3.2 FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE X FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**

Ao lado dos aspectos econômico e jurídico, que constituem a estrutura do direito de propriedade, tem-se o aspecto funcional, consistente na função social da propriedade, compreendida por uma vertente doutrinária como um elemento externo (AQUINO, 2013).

O legislador ordinário, no diploma legal brasileiro, art. 5<sup>a</sup>, XXIII, não apenas explicitou os princípios já preconizados na Constituição, como instituiu a propriedade em um direito voltado a finalidade social, pois assim que conceitua propriedade um direito, elenca sua finalidade ao meio social: “a propriedade atenderá a sua função social(...)”.

Seguindo para o art. 170 da Constituição de 1988 afirma: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) III - função social da propriedade.

Além do mais, outro artigo importantíssimo, é o art. 186, 2º da CF que trata implicitamente da função social da posse e explicitamente da função social da propriedade:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (Brasil, CF, 1988).

A observação do direito de propriedade sob o prisma constitucional mostra-se diferente, verificando que a totalidade dos bens postos à disposição das pessoas deve cumprir uma função social, com atendimento ao seu aspecto funcional, representado pelo respeito aos interesses socialmente relevantes atingidos pelo domínio.

Se tratando agora especificamente da função social da posse teremos o estatuto da terra, regulamentado pela Lei nº 4.504/64, que afirma ainda os requisitos a serem considerados para que haja a função social:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. § 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Mostra-se importante que a distinção entre os vocábulos de função social da propriedade e posse é tênue, compreendendo que a propriedade indica a titularidade do bem e a posse refere ao conteúdo interno da propriedade, ou acesso ao uso racional da propriedade para fins sociais. Verifica-se, que direito e

propriedade possuem dependência mútua e que existe uma propriedade privada *stricto sensu*, que são os “bens imóveis e móveis e uma titularidade em sentido amplo, abarcando outras situações jurídicas patrimoniais, traduzidas em novas especificações desse direito fundamental” (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 211).

O artigo 186 da Constituição da República fixa o conteúdo da função social da propriedade, que foi positivado, onde são encontrados interesses socialmente importantes, situações jurídicas constitucionalmente relevantes. Assim, partindo do pressuposto de que a propriedade deve atender a interesses de grande valor social, conclui-se que a função social da propriedade deixa de ser um elemento externo do domínio e passa a ser um elemento interno, ou seja, passa a integrar a estrutura da própria propriedade (AQUINO, 2013).

Em outras palavras, conclui-se a partir do texto constitucional, que toda propriedade deveria em tese cumprir dentro da sociedade a sua função social, sendo uma observação obrigatória positivada no direito brasileiro.

A Constituição Brasileira de 1988, no art. 5º, inc. XXIII, determina que a propriedade atenderá a sua função social e, no art. 170, inc. III, define que a ordem econômica observará, dentre outros princípios, a função social da propriedade. De modo geral, prevalece, cada vez mais, a finalidade social da propriedade, que se mostra acima do direito incondicional e ilimitado.

Essa afirmação se fundamenta, inclusive, no entendimento de que a legislação possui a tendência de facilitar o acesso das pessoas ao domínio, reduzindo o prazo da posse para a prescrição aquisitiva, como se verifica em leis especiais, como na Lei nº 6.969/1981, referente à aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais (RIZZARDO, 2021).

Além disso, a Constituição Federal de 1988, no art. 191, refere-se à aquisição pela posse por cinco anos ininterruptos de área rural; bem como no art. 183, que se relaciona à aquisição de imóveis urbanos, mediante a posse durante o mesmo prazo. Esta afirmação não desconsidera os diversos preceitos legais que

se referem à desapropriação com a finalidade de realização de reforma agrária, definindo como primado maior a distribuição das terras improdutivas àqueles que pretendem torná-las produtivas (RIZZARDO, 2021).

A apropriação dos bens não se vincula apenas ao interesse individual, mas está voltado, também, para o bem-estar coletivo. É por isso que se entende a posse como a utilização do bem segundo sua destinação econômico-social. Os bens têm um destino econômico, que representa sua utilidade para os seres humanos (FULGÊNCIO, 2015).

Eles apresentam uma destinação usual e corrente que a coletividade atribui, juntamente com outra, própria e peculiar do indivíduo, de modo isolado. Existe, dessa forma, um significado social e outro, individual, que não pode ficar esquecido em qualquer abordagem que se faça de apropriação dos bens, como fato econômico-social.

Segundo Oliveira e Lacerda (2011, p. 95), a propriedade é compreendida como um dos temas principais que concorrem para que a sociedade evolua e, conseqüentemente, evolua a própria organização social. O caráter privado e pautado pela condição individualista conferido à propriedade surgiu somente com a partir do Estado Moderno, juntamente com a definição de que o ser humano seria titular de direitos e obrigações. Assim, pode-se observar que na antiguidade a propriedade possuía características próprias e diversas da atual concepção, que, inclusive, se aplica aos direitos reais.

Diferentemente da posse, a propriedade não é facilmente perceptível e a posse, sendo preexistente ao direito enquanto fato natural converte-se em fato jurídico, sendo assim protegida. Os homens primitivos apresentam perfeita noção da apreensão material da coisa e o desejo de ter essa posse para si. Observa-se, inclusive, que o entendimento prático e o conceito de propriedade passaram por diversas transformações no decorrer da história (VENOSA, 2003).

Farias e Rosenvald (2014, p. 908) afirmam que a propriedade representa um conceito jurídico de elevada complexidade, ainda que demonstre ser o

contrário devido à sua aparente simplicidade. Segundo os autores, o conceito sofre influência direta da cultura e seu significado é modificado, mas pode-se considerar que a propriedade faz alusão a todos os direitos suscetíveis de apreciação pecuniária.

Discutindo a função social da posse, verifica-se que, diante da teoria adotada pela nossa legislação civil, a posse apresenta-se como a exteriorização da propriedade, sendo relevante a conduta do possuidor que como se comporta dono da coisa.

A proteção da posse e, conseqüentemente, do próprio possuidor e de seus direitos, carece de análise significativa, principalmente sobre a controvérsia da concessão da medida liminar em matéria possessória, o que, certamente, revela-se como forma de efetivação da presença do Estado na solução de conflitos sociais, bastando para se aquilatar a magnitude da matéria a simples leitura de jornais e periódicos que circulam pelo Brasil e que revelam o aumento dos conflitos possessórios a demandar soluções jurídicas concretas por parte do Poder Judiciário, encarregado final da solução dos litígios (AQUINO, 2013).

A função social determina o exercício e o próprio direito de propriedade ou o poder de fato (posse) sobre a coisa. Lícito é o interesse individual quando realiza, igualmente, o interesse social. O exercício da posse ou do direito individual da propriedade deve ser feito no sentido da utilidade, não somente para o titular, mas para todos. Daí ser incompatível com a inércia, com a inutilidade, com a especulação (LÔBO, 2022, p. 122).

O Código Civil de 2002 fez um aprimoramento técnico dos direitos reais, consagrando a função social da propriedade e da posse, que tem dicção constitucional desde as Constituições da República de 1946 e de 1988. O artigo 5º da Constituição da República, ao mesmo tempo em que garante expressamente o direito de propriedade no inciso XXII, também estabelece, no inciso XXIII, que este mesmo direito de propriedade atenderá à sua função social.

Nesse ponto, é preciso ressaltar que mencionada função social da propriedade sempre apresentou um conteúdo filosófico, político, social, mas não

jurídico. Um dos méritos do Código Civil de 2002, no que se refere ao Direito das Coisas, foi justamente este: passou a dar um conteúdo técnico, jurídico não apenas à função social da propriedade, mas, também, à posse (AQUINO, 2013).

Segundo Fulgêncio (2015, p. 101), considerando que a posse representa uma forma de apropriação dos bens, como se dá com a propriedade, fato econômico por excelência, o possuidor é quem confere ao bem sua destinação econômico-social. Observando, portanto, que a posse é a exteriorização da propriedade, esta deve ser declarada perdida quando a coisa se encontra em uma posição em desacordo com a maneira e forma regulares, sob a qual o proprietário tem o costume de servir-se dela.

Na contemporaneidade, os bens devem ser apropriados e utilizados não apenas no interesse do proprietário, mas com respeito à função social, configurando-se o interesse da coletividade. Deve-se, no entanto, considerar que a análise do caso concreto se faz necessária, diante da variedade de circunstâncias que podem fazer com que a função social da posse represente um distanciamento do que se considera como função social da propriedade.

Nesse sentido, observa-se que a função social da posse é reconhecida pelos tribunais brasileiros, como pode ser identificado no julgado a seguir:

Apelação. Direitos reais. Ação reivindicatória. Alega a autora ter adquirido área em 04.02.2001, ali realizando o loteamento parque Perequê, figurando o imóvel reivindicando como um dos lotes do loteamento, que veio a ser regularizado somente em 2004. Diz que o réu ocupa o imóvel sem qualquer título desde 2004 e que, apesar de notificado, se recusa a desocupá-lo. Em contestação o réu sustenta posse mansa, pacífica e de boa-fé (o imóvel estaria abandonado) desde julho/1987, paga IPTU desde então, construiu uma casa onde reside. Invocando o art. 1238, § único do CC e art. 941 e segs. do CPC, pede a improcedência do pedido reivindicatório e o cancelamento do registro imobiliário em nome do autor, passando a contar o nome do réu e, subsidiariamente, pede que o autor pague as benfeitorias realizadas no imóvel. Sentença de improcedência do pedido ante o reconhecimento da prescrição aquisitiva, porém o juiz ressaltou que o réu terá que ajuizar ação de usucapião para regularizar a transferência da propriedade para o seu nome. Apelo do autor. Pretende seja anulada e reformada a sentença. Sentença que se confirma. Inexistência de nulidade. Pretensão de nulidade fundamentada em argumentos relacionados ao mérito da causa, e como tal serão examinados. Prova documental comprobatória (em especial guia de IPTU em nome do réu, datada de 15/07/87, além de outras guias de IPTU e outras contas) de que o réu exerce a posse mansa

pacífica e ininterrupta com *animus domini* desde 1987. [...] Função social da posse - apelado que faz uso efetivo do bem para sua moradia e de sua família - art. 1.208, do CC - interpretação axiológica constitucional - prevalência do direito fundamental de moradia sobre o caráter absoluto da propriedade - reconhecimento da prescrição aquisitiva. [...] No caso dos autos, a instrução probatória demonstrou que os réus exerceram posse mansa, pacífica e com *animus domini* desde o ano de 1987, portanto, há mais de 29 anos, considerando que a propositura da ação reivindicatória se deu em 15/12/2015, não havendo, até então, qualquer prova de interrupção da prescrição aquisitiva. Manutenção da sentença de improcedência que se impõe (Processo nº 0030207-46.2015.8.19.0003, 2017).

Conforme Gomes (2012), o direito de propriedade é um direito subjetivo por excelência na ordem patrimonial, que passou a ser analisado como uma complexa situação jurídica subjetiva, ativa e passiva. Este deixar de ser um direito subjetivo, sem se converter, entretanto, em simples interesse legítimo.

Desse modo, observa-se que a função social tem reduzido a indeterminação intrínseca ao seu caráter, absorvendo elementos mais exatos que uma nova configuração que pode, de modo legítimo, considerar a totalidade dos elementos presentes no sistema, definindo sua aplicabilidade em situações específicas.

Hodiernamente, diante da extinção do modelo liberal e moderno da propriedade em ordenamentos jurídicos como o brasileiro, a função social elimina os óbices à emancipação das pessoas não proprietárias ou possuidoras, mormente com a diminuição das desigualdades sociais, resultando no atendimento à justiça social, como determinação constitucional. Outra finalidade da função social da propriedade refere-se ao fato de que esta proporciona o equilíbrio dos interesses sociais e supraindividuais com os que são eminentemente individuais do titular da propriedade ou da posse (LÔBO, 2022).

Diante dessas considerações, evidencia-se a importância da função social da posse:

Isto se desdobra no direito inerente da pessoa humana de ter um patrimônio mínimo, justificando a proteção possessória a quem cumpre a função precípua da terra: gerar riqueza. Admitir a função social da posse é admitir direito subjetivo ao não-proprietário de, através da terra, obter uma vida digna, assegurando um patrimônio mínimo, ou seja, uma existência autônoma. Ao contrário, negar a função social da posse, é continuar acreditando que apenas os proprietários têm direito subjetivo sobre a terra, e, de certa forma, respaldar as doutrinas tradicionais clássicas que entendem, na função social, apenas seu

caráter negativo (MORAES FILHO, s/d, p. 19).

Essa consideração traz consigo a importância da observação de exemplos de julgados acerca da função social da posse, nesse caso, verificando os julgados no Estado do Pará, é evidente que, em muitos casos, no âmbito da Vara Agrária quando se falava em função social da propriedade alegada pelas partes se dizia respeito a função social da posse.

A priori, é importante destacar quando antes de qualquer tipo de ocupação em imóvel rural: falasse em função social da propriedade, devido o autor/proprietário da ação apresentar em juízo o título de domínio do imóvel. Agora quando se trata em ocupação do imóvel pelos requeridos se fala em função social da posse, pela falta de título e documentação da terra por parte dos ocupantes.

A função social da posse é mais evidente e dinâmica em seu próprio conceito, uma vez que é a expressão natural da necessidade humana relativamente a posse da área rural enquanto a função social da propriedade é menos evidente e estático, pela apresentação de título da área, a finalidade da função social da propriedade se volta a instituir um conceito dinâmico para a propriedade e pela propriedade. (ALBUQUERQUE, 2002).

Enquanto a função social da posse exterioriza a posse, a função social da propriedade exterioriza a propriedade, apesar desses princípios nas ações possessórias no âmbito do Estado do Pará, na prática, terem pouca diferença, trata-se de diferença tênue.

Portanto, a função social da posse está mais ligada ao princípio de igualdade, dignidade da pessoa humana, fortalecimento da ideia de Estado Democrático de Direito, amenizando as necessidades vitais em sociedade, como o Direito à moradia e o trabalho, além de outros valores sociais, como vida, saúde, cidadania e justiça, trata-se de instituto da posse e não apenas da propriedade, por necessidade social ao acesso a terra para o trabalho, plantio, moradia, necessidades básicas do ser humano. (OLIVEIRA, 2020)

#### **4 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

As ações possessórias podem ser a reintegração de posse, de manutenção de posse e o interdito proibitório, sendo que o objeto das ações possessórias é a posse turbada, esbulhada ou ameaçada, este compreendido como sendo o direito de posse (BRASIL, 2015).

Gonçalves (2020. p. 35) observa que um exemplo de aplicação do interdito proibitório ocorre nos casos em que a turbação ocorra com a gradativa ocupação, como a construção de um imóvel, a contagem do tempo tem início no primeiro ato turbativo.

Outro exemplo é de uma pessoa que invade uma fazenda para apanhar lenha, devendo ser considerado que mesmo que cada um dos atos represente uma ofensa à posse, ainda que diante de um prazo mais extenso de ocorrência do primeiro evento, não se perde o direito ao interdito proibitório, opondo-se às turbações subsequentes.

Na manutenção de posse, o autor precisa provar que essa manutenção é efetiva, destacando que mesmo tendo sido molestado, não perdeu a posse para o réu. Quanto à ação de manutenção, compreende-se que:

[...] a ação no seu objetivo supõe uma posse anteriormente adquirida e atualmente existente; só se mantém o que existe e não o perdido, porque este se recupera e não se mantém. Assim que, a questão de *commodum possessionis* é solvida no interdito de manutenção em favor do possuidor, que atualmente o é e que quer continuar sua posse, agora sob a proteção legal; o objetivo da ação é proteger a posse atual e nisso se difere do objetivo do interdito recuperatório, que visa combater a posse atualmente existente (FULGÊNCIO, 2015, p. 108).

No que diz respeito à reintegração de posse, esta encontra-se legalmente amparada nos artigos 554 e seguintes do Código de Processo Civil, enquanto nos casos de manutenção de posse estão elencados nos artigos 560 e seguintes do CPC.

Nos casos de manutenção o possuidor tem sua posse molestada, mas no que diz respeito a reintegração de posse, ela se relaciona com os casos de esbulho, ou seja, casos em que a pessoa é desapossada. Verifica-se, portanto, um caso de

maior intensidade no ato praticado contra o possuidor, em acordo com o artigo 560 do Código de Processo Civil que afirma que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Relacionado a esse artigo, teremos o art. 1210 do Código Civil que afirma que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Além disso:

O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. § 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa (BRASIL, 2002).

Uma característica das ações possessórias refere-se ao seu caráter dúplice, que é reconhecido diante da possibilidade de que qualquer uma das partes, do polo passivo ou ativo, possa pleitear a posse do bem. Os requisitos para a propositura de ações possessórias são a posse, o esbulho ou a turbação, a data em que ocorreu o fato e seus efeitos. Nesse caso, a petição inicial deve atender a esses requisitos, bem como os constantes no artigo 319 do Código de Processo Civil (TARTUCE, 2016).

As duas hipóteses de autotutela são o desforço imediato, quando a posse é perdida, e a legítima defesa, quando a posse é ameaçada. Os princípios são os mesmos da legítima defesa da esfera penal. Outros conceitos importantes se referem ao esbulho e à turbação. Ocorre esbulho quando o possuidor é retirado total ou parcialmente de sua posse. Existe turbação quando se agride a posse sem chegar ao esbulho (VENOSA, 2003).

Observa-se a possibilidade de que o autor não tenha como apontar nominalmente os invasores, por desconhecimento, e não tenha meios para identificá-los. Tal dificuldade manifesta-se, por exemplo, nas hipóteses de grandes invasões, e nesse caso, figurarão no polo passivo todos os invasores que puderem ser identificados na petição inicial, através do nome. Todavia, nos casos

em que nenhum nome for apurado, a inicial fará menção exclusiva aos ocupantes da área (GONÇALVES, 2019).

O direito de agir em autodefesa somente pode ser exercido pelo possuidor, sendo proibida a ação por parte do possuidor indireto, já que ele não tem o uso da coisa. Todavia, essa tese, conforme o mesmo autor, não deve prevalecer se observado que o possuidor direto pode contar com a ajuda de terceiros ou agir sozinho. Qualquer pessoa de bem deve, diante da ausência de outra saída, defender a posse de terceiro, considerando que essa afirmação tem fundamento na solidariedade social. Ao afirmar que a ação deve ocorrer por sua própria força, o Legislador Pátrio não definiu que o possuidor deveria agir sem ajuda (FIUZA, 2021).

Segundo Montenegro Filho (2017, p. 67), o possuidor prejudicado pode propor a ação possessória ou mesmo buscar recuperar o bem por meio do desforço próprio, que pode incluir a ajuda de terceiros. Essa prática representa o exercício da autodefesa ou autotutela, indicando a autorização do Estado para a tentativa de solução do conflito de interesses.

O artigo 554 do Código de Processo Civil indica como característica das ações possessórias a fungibilidade, que é a possibilidade de que o juiz venha a deferir um pedido que não seja o realizado na propositura da ação. Nesse caso é necessário que os pressupostos desse pedido deferido estejam presentes para garantir a fruição plena da posse e a melhor prestação jurisdicional.

Essa fungibilidade resulta na possibilidade de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, que se diz respeito ao erro quanto à medida cabível ou da transmutação de uma ação em outra, nos casos em que ocorra alteração dos fatos que requeira mudança quanto à demanda (TARTUCE, 2016).

A exigência de que a reação seja imediata, que é um requisito para o exercício da autodefesa, mostra-se subjetiva diante da constatação de Montenegro Filho (2017), de que o Legislador Pátrio manteve a norma em aberto, sem a definição do que é a reação imediata. Considera-se principalmente a existência de

diversas diferenças existentes entre as regiões do país, permitindo momentos diferentes de reação.

No contexto do Direito Possessório, o prazo para que o possuidor esbulhado, turbado ou ameaçado é de até um ano e um dia para que possa reaver a coisa liminarmente. Este direito indica que a ação correrá pelo rito especial. A partir da superação do prazo de ano e dia, mesmo assim o possuidor terá o direito de reaver a sua posse, devendo, todavia, utilizar, o procedimento comum.

A medida liminar, no entanto, não é tutela de urgência, já que não proporciona o resguardo ou proteção ao provimento final com relação aos efeitos maléficos do tempo. A liminar possessória não tem natureza cautelar, exigindo a demonstração do *periculum in mora* (GONÇALVES, 2019).

Compreende-se, nesse contexto, que a tutela provisória pode ser concedida em qualquer tipo de ação, independentemente da sua natureza. Assim, pode ser concedida em ações condenatórias executivas *lato sensu*, como na ação de reintegração de posse, devendo apenas se adequar e ter relação com o pedido de mérito, que é a tutela definitiva, formulado pelo autor na petição inicial (MONTENEGRO FILHO, 2017).

Para conseguir a reintegração, exige-se que o autor prove a posse que exerceu sobre a coisa, a existência de esbulho, a perda da posse e a data em que ocorreu o esbulho, para que possa postular a reintegração liminar, data que deverá ser de menos de ano e dia. Quanto ao réu, para que se defenda é necessário que ele argumente que o autor se desforçara do mesmo esbulho de que se queixa; que o autor não tem a posse, nem ainda viciosa; que a posse está extinta; que a posse civil é fundada em contrato nulo; que obrara sem dolo, por mandado de outrem; que o autor é incapaz da posse; o direito de retenção ou a prescrição da ação (RIZZARDO, 2021)

A dinâmica da ação de reintegração de posse pode envolver a audiência de justificação, que representa o ato típico da ação possessória, realizado no início da relação processual, após a apresentação da petição inicial, quando o magistrado

não estiver convicto do preenchimento dos requisitos constantes do art. 561, exigidos para a concessão da liminar pleiteada pelo autor na petição inicial.

Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (BRASIL, 2015).

No entanto, a audiência de justificação não é obrigatória, e, nos casos em que o magistrado concluir que o autor preencheu os requisitos previstos no art. 561, esta audiência não deve ser designada, pois seu convencimento já estará formado (MONTENEGRO FILHO, 2017).

Outro aspecto de importante consideração trata-se da tentativa de autocomposição nas ações de reintegração de posse, servindo-se de mediação ou conciliação. Nesses casos, o mediador atuará, preferencialmente, nos casos em que houver vínculo anterior, como na ação de reintegração de posse proposta por possuidor que sofreu esbulho praticado pelo seu vizinho, conhecido há vários anos.

O conciliador atuará, preferencialmente, nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, como na ação de reintegração de posse proposta por possuidor que sofreu esbulho praticado por pessoa totalmente desconhecida (MONTENEGRO FILHO, 2017).

Conforme Montenegro Filho (2017), o artigo 1.210 do Código Civil, no parágrafo 2º, determina que a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa não serve como óbice à manutenção ou reintegração de posse. Diante dessa determinação, compreende-se que a discussão de domínio no curso das ações citadas, nos casos em que apenas a posse é objeto de discussão, as questões de domínio devem ser reservadas para outras ações, de natureza distinta, depois do encerramento da ação possessória.

Segundo Rizzardo (2021), a proteção no caso de esbulho é definida pelo art. 1.210 do Código Civil e art. 560 do Código de Processo Civil e a reintegração, portanto, envolve um restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual

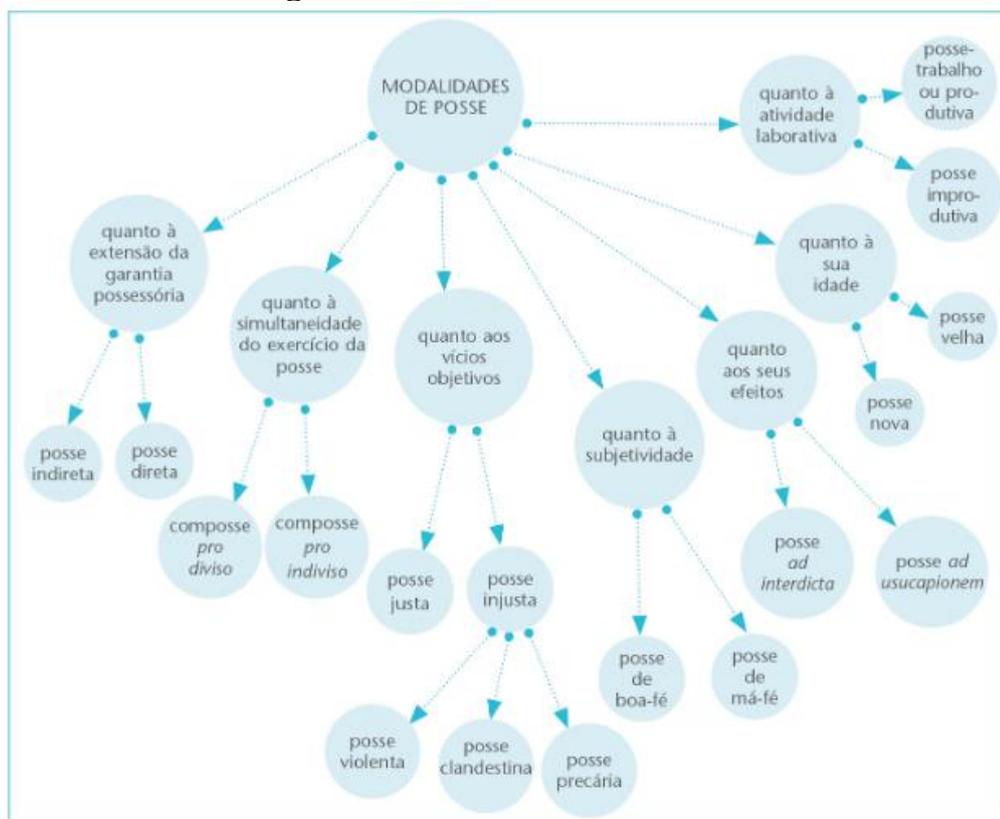
foi injustamente afastado ou retirado.

Nestas ações, compreende-se que o possuidor perde o contato com a coisa possuída, considerando, inclusive, que quem esbulha promove a desintegração de um patrimônio e é necessário que se torne réu na ação de reintegração, já que o direito processual civil somente estatui sobre o procedimento.

Os pressupostos incluem a necessidade de que o possuidor esbulhado tenha exercido uma posse anterior; a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca e a perda da posse em razão do esbulho. Prática esbulho quem priva a outra pessoa da posse, de modo violento, de maneira clandestina ou com abuso de confiança.

De modo geral, a dinâmica da reintegração de posse tem sua compreensão favorecida a partir da observação resumida de suas modalidades, que indicam aspectos intrínsecos às formas de exercício e aplicação do Direito Possessório.

**Figura 1 – Modalidades de Posse**



Fonte: Diniz (2022)

A observação das modalidades de posse, inclusive, indica a posse quanto à atividade laborativa, que se relaciona à produtividade ou improdutividade. A posse produtiva é obtida por meio da prática de atos que possibilitem o exercício da função social da propriedade, considerando que nela ocorre a fixação de moradia ou investimentos econômicos.

A posse improdutiva é definida no caso em que o possuidor não venha a investir, tornando o imóvel inútil por não ser explorado (DINIZ, 2022). Essa consideração indica a relevância da função social da propriedade, que se distingue conceitualmente da função social da posse, ainda que sejam identificadas interseções práticas entre tais funções.

## **5 A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE NA VARA AGRÁRIA DA 3ª REGIÃO – MARABÁ/PA**

Surgem novas concepções quanto ao direito de propriedade, num cenário no qual os poderes garantidos ao proprietário são colocados em plano superior àqueles que direitos reconhecidos em razão do direito natural e que se mostram mais preponderantes e vitais (RIZZARDO, 2021).

Diante dessa situação, caso uma determinada quantidade de pessoas tenha se estabelecido em uma área específica, construindo nela suas moradias, e não sendo proporcionada outra oportunidade para fixar a residência, passa a ser de direito que seja proclamada a função social da posse. Esta proteção passa a merecer a tutela estatal, fundamentada no próprio direito à vida (RIZZARDO, 2021).

### **5.1 FAZENDA ÁGUA BOA**

Um exemplo nesse sentido trata-se do processo que envolve a Fazenda Água Boa, ação datada de 16/03/2017, tendo como litígio um imóvel rural localizado na Estrada Salobo, vicinal da balsa do Rio Itacaiunas, no Município de Marabá Estado do Pará, o autor JOSÉ MIRANDA CRUZ narrou que era legítimo possuidor e proprietário do imóvel com 2.999ha, desde 1990.

Afirmando o autor que o imóvel era composto ainda por Reserva Legal e mata virgem, tendo sido esbulhado pelos requeridos para a realização de extração de madeira ilegal, pleiteando assim liminarmente, para concessão da Reintegração de Posse, para confirmar a proteção possessória. O autor ainda alegou posse injusta dos requeridos, violenta e de má-fé, afirmando ser esbulho possessório o qual carecia ser respondido com medida em efeito liminar. Não tendo alegado nenhum tipo de cumprimento de função social da propriedade e posse.

Já em contestação os requeridos alegaram o descumprimento da função social da propriedade rural, fato esse que não foi mencionado pelo autor se a propriedade cumpria ou não sua função social. A Defensoria Pública Estadual, juntou farta documentação da Associação Guerreiros do Campo dos Agricultores

do Assentamento Boa Esperança e Região dos requeridos a qual afirmava que havia cerca de 186 famílias ocupando a área da Fazenda Água Boa.

O Ministério Público acerca da Liminar o Parquet, se manifestou, nos termos do art. 561 e 562 do Código de Processo Civil:

Art. 561. Incumbe ao autor provar: I- a sua posse; II- a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III- a data da turbação ou do esbulho; IV- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.” Assim entendo, que demonstram-se satisfatoriamente, em juízo de cognição sumária, o preenchimento dos pressupostos ao deferimento da liminar. (TJPA – Ação de Reintegração de Posse: Página 946, Processo nº 0004162-94.2017.814.0028).

Sendo assim, o Parquet manifestou-se pela concessão da liminar reintegratória, entendendo que os requisitos estariam devidamente preenchidos para a concessão do pedido e que o autor era o legítimo possuidor do imóvel, tendo o juízo de 1º Grau da Vara Agrária de Marabá, em decisão proferida, concedendo a liminar, cuja síntese pode ser observada a seguir:

Narra o autor que estava na posse do imóvel desde o ano de 1990 e que teve seu imóvel invadido em fevereiro/2017, quando os requeridos se deslocaram do imóvel vizinho, dantes ocupado por eles e cuja saída foi determinada por ordem judicial desta Especializada nos autos do processo n, 0009639-50.2016.8.14.0028. Pugnou, ao fim, pela concessão de liminar de reintegração de posse e, ao fim, pela total procedência dos pedidos. [...]Defensoria Pública informou a relação dos ocupantes da área do imóvel, totalizando 186 (cento e oitenta e seis) famílias. [...] Foi deferida a liminar de reintegração na posse (fls. 1015/1017), tendo o autor informado que, após o seu cumprimento, que foi certificado pelos oficiais desta Especializada nas fls. 1.032, os requeridos desocuparam a área retomando, por isso, o exercício de sua posse sobre ela (fls. 1.062/1.063). [...] No caso em análise, verificou-se que o autor exercia posse sobre a área do imóvel denominado Fazenda Água Boa, de 2.999 ha, neste Município de Marabá, quando os requeridos esbulharam o exercício de sua posse. Assim sendo, com esteio no art. 1.210 do Código Civil, julgo procedente o pedido de reintegração de posse de fls. 02/08, garantindo a proteção possessória da área rural denominada Fazenda Água Boa, contendo 2999 ha, localizada Município de Marabá (Processo nº 0004162-94.2017.8.14.0028, Vara Agrária de Marabá, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Juiz: Amárido José Mazutti, Julgado em: 15/08/2017, Publicado em: 20/08/2017).

Entretanto, o Ministério Público Estadual em momento posterior, requereu

vistas dos autos, em sua atuação como *custus legis*, mediante a necessidade de averiguação quanto a função social, nos termos do art. 186 da Constituição Federal, solicitando para sua comprovação que o autor juntasse: certificado ambiental rural, licença ambiental rural ou termo de compromisso ambiental, registro da área de reserva legal em cartório.

E ainda, foi alegado pelos requeridos que parte da área rural seria pública e improdutiva, sendo assim, poderia ser averiguado interesse da União na causa, bem como oficiado ao INCRA. O Ministério Público, na página nº 948 dos autos confirmou que não restou comprovado a legitimidade da posse do autor, ante a ausência de documentação a legitimidade do destacamento público para particular, uma vez que se fosse patrimônio público, poderia ser mera detenção.

A partir da observação do julgado, o autor em fls. 951/959 juntou a documentação exigida pelo Ministério Público Estadual, o que determinou a procedência da ação de reintegração de posse, onde verificou-se que de fato o imóvel se encontrava de posse do autor onde juntou-se documentos de trabalhadores e funcionários em parte do imóvel e a documentação de área de reserva legal, e ainda que a teve esbulhada pelos requeridos. Desse modo, tem-se a caracterização do esbulho possessório, materializado a partir da invasão e ocupação indevida do imóvel.

Ressalta-se que a decisão cumpriu os requisitos indicados no artigo 561 do Código de Processo Civil, diante da comprovação, por parte do autor, da posse e de sua perda, mas não analisou sumariamente, a função social da posse e os requisitos da inicial, que só foi comprovada pelo autor mediante análise posterior relativamente sobre os trabalhadores com vínculo empregatício e parte da área ser devidamente licenciada para reserva legal com a juntada de documentos solicitados pelo Parquet.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por sua vez, através dos votos dos desembargadores, confirmou a sentença do juízo de 1º Grau da Vara Agrária de Marabá, descartando a hipótese do descumprimento da função

social alegada pelos requeridos em face do autor no recurso que foi conhecido e improvido.

## 5.2 FAZENDA BOM FUTURO

Outro ponto a ser analisado trata-se do fato relacionado ao artigo 1.228 do Código Civil, que determina o direito de reaver a coisa injustamente possuída por outrem, e deve ser analisado também neste caso, a desconsideração da função social da propriedade/posse alegada pelos requeridos que foi invalidada pelo juiz de piso no caso da Fazenda Bom Futuro, ação que foi dada entrada em 06/05/2016, imóvel esse, localizado na Estrada da Serra do Encontro, Zona Rural de Marabá, sentido vila Brejo do Meio, 38 km de Marabá/PA.

No que se refere ao primeiro ponto, sobre o direito de reaver a coisa possuída, no âmbito da Vara Agrária de Marabá pode ser identificado no julgado da Fazenda Bom Futuro, onde houve a ocorrência da referida ação com pedido liminar nos autos 0008958-65.2016.814.0028 e novamente o pedido liminar nos autos 0023413-35.2016.8.14.0028, cuja parte da sentença relativa ao primeiro processo, teve seu ponto sobre a função social da propriedade e posse, a seguir:

DOS REQUISITOS DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA: Os requisitos para concessão da proteção possessória estão previstos nos artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Desta forma, passamos a analisar os requisitos. a) DA POSSE A posse mansa e pacífica exercida pela autora sobre o imóvel nominado Fazenda Bom Futuro restou-se comprovada nos presentes autos, conforme provas documentais e testemunhas. (Processo nº 0008958-65.2016.814.0028, Vara Agrária de Marabá, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Juiz: Amarildo José Mazutti, Julgado em: 24/09/2021, Publicado em: 19/10/2021).

Neste caso, configura-se preenchido os requisitos, pelo ponto de vista do Magistrado, para a procedência do pedido de reintegração de posse e, ainda resta configurada, para o juiz, o exercício da posse alegada pelo autor.

### Sobre o ponto de vista da Função Social da Posse:

DA FUNÇÃO SOCIAL EM AÇÃO POSSESSÓRIA: Vale dizer, o fato de os requeridos terem apontado que a propriedade não cumpre sua função social, não afasta a ocorrência do esbulho possessório. Primeiro, porque é garantido a todos o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88) de tal forma que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88) e, salvo exceções constitucionais, eventual perda desse direito implica, inexoravelmente, na correspondente contrapartida indenizatória (art. 5º, XXIV; art. 182, §3º e art. 184, 'caput', da CF/88). Segundo porque, a perda da propriedade rural por descumprimento de sua função social só se justifica no âmbito da reforma agrária, que é medida atribuída com exclusividade à União (art. 184 da Constituição Federal – CF/88), e não ao Estado. Assim, exige-se, para as ações possessória, apenas a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 561 do CPC/15.

Neste ponto da sentença restou comprovado que o Magistrado afastou a Função Social da Posse em detrimento do esbulho alegado pelo autor, utilizando-se do artigo 5º, XXII da CF/88, onde afirma que ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal, citando ainda as exceções presentes no art. 5º, XXIV; art. 182, §3º e art. 184, 'caput', da CF/88 que trata da desapropriação mediante prévia indenização por utilidade pública ou interesse social.

Acontece que há de se ponderar princípios neste momento, uma vez que, o direito à moradia está ligado intrinsecamente ao Direito à vida, um direito básico do ser humano ratificado em 1948 pela Declaração Universal de Direitos Humanos, o que o torna um direito universal, aceito e aplicável em todas as partes do mundo, direito este, também elencado na Constituição Federal do Brasil, em seu art. 6º.

Acontece que na referida decisão o direito à propriedade se sobressaiu ao direito à moradia, nem sequer mencionado na sentença, justamente, direito este, pertinente as famílias que estavam na área do litígio e que dependiam dela para sua subsistência e agricultura familiar como único meio de vida.

Ora, conclui-se, deste caso que esta sentença não foi a mais adequada para alcançar a justiça e eficácia social, utilizando-se como base a ponderação de princípios e principalmente tratando-se de grupos vulneráveis: crianças, idosos,

mulheres, entre outros.

No caso em análise, é possível identificar que a autora exerce posse em relação às áreas dos imóveis indicados na petição inicial, notadamente com produção pecuária. Ademais, já está pacificado o entendimento de que as ações possessórias devem se restringir ao fato posse, não havendo que se fundamentar no domínio, o qual deve ser objeto dos processos reivindicatórios. [...] a autora exercia a posse na área objeto do litígio, tendo sido totalmente inviabilizada pela ocupação dos requeridos. [...] julgo procedente o pedido de manutenção/reintegração de posse, garantido a proteção possessória definitiva (Processo nº 0023413-35.2016.8.14.0028, Vara Agrária de Marabá, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Juiz: Amarildo José Mazutti, Julgado em: 24/09/2021, Publicado em: 19/10/2021).

A distinção entre posse e domínio foi um aspecto positivo da sentença, indicada no trecho acima, é uma essencial consideração a ser realizada. Desse modo, presentes os quatro poderes, a saber, uso, gozo, disposição e a reivindicação da coisa, existindo título, tem-se o domínio. No caso em que se detenha somente um dos poderes sobre a coisa, caracteriza-se a posse.

Em sede de apelação os requeridos alegaram a ausência da função social que não foi demonstrada pelo autor, como sendo, elemento indispensável para análise do processo, alegando ainda que grande parte do imóvel estava abandonado, onde os requeridos por sua vez tinham dado destinação a terra abandonada (cumprindo a sua função social) através do plantio de milho, cana-de-açúcar, extraindo para as famílias, através da agricultura, uma maneira de sobreviver frente ao desemprego.

O processo encontra-se, até a presente data deste trabalho, em grau de recurso no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aguardando a decisão quanto a apelação dos requeridos. Os autores, por sua vez, não apresentaram contrarrazões ao recurso de apelação.

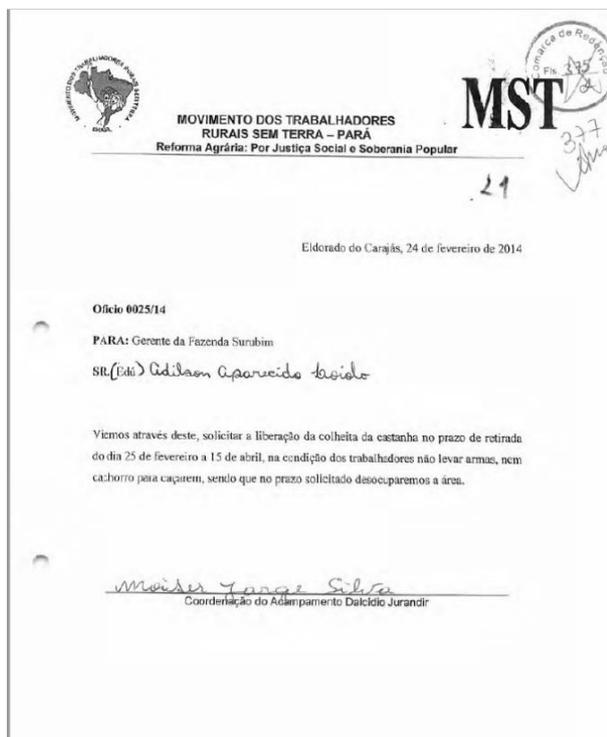
### 5.3 FAZENDA SURUBIM

O requerente adentrou com a Ação de Reintegração de Posse em

13/02/2015, onde alega ser o proprietário de um imóvel rural produtivo com tamanho de 13.517 (treze mil e quinhentos e dezessete hectares), localizado nos Municípios de Piçarra, Xinguara, Eldorado dos Carajás e Curionópolis.

Em relação a posse, o autor afirmou exercer a posse mansa e pacífica, em sua exordial, alegou desenvolver atividade pecuária de corte, etapas de recria e engorda de animais bovídeos juntando, para tanto, notas fiscais e comprovantes de vacinas, contando ainda com 80 (oitenta) funcionários com vínculos empregatícios formalizados, alegando desta forma, o caráter de contribuição da função social e pública do imóvel, para a qualidade de vida da população e região.

O autor afirmou por fim, ter tido bom relacionamento com integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra) ao permitir a entrada de pessoas do movimento para colher castanhas no interior propriedade, e ainda, afirmou desenvolver trabalho conjunto em relação a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar (FETRAF), no sentido de oferecer cursos que permitam o aumento na produtividade desses empreendimentos familiares.



(Fonte: documento juntado pelo autor, relativo à solicitação do MST - fl. 337 para coleta de castanhas, autos nº 0001025-24.2015.814.0045).

A terra foi ocupada por um grupo denominado LCP – Liga dos Camponeses Pobres, onde, segundo boletim de ocorrência e averiguação dos policiais, cerca de vinte pessoas armadas, ameaçaram o gerente do imóvel e afirmaram ainda, que se permitisse a coleta da Castanha-do-Pará pelos integrantes do MST iriam matá-lo. Alegação esta, que os requeridos negaram em audiência de justificação prévia.

Em relação aos conceitos de propriedade, posse, domínio, titularidade e detenção, entre outros, ressalta-se que são complementares, entretanto, distintos. Nesse julgado identificou-se que, a primeira ocupação ocorreu mediante emprego de ameaça ou mesmo de violência, como pode ser verificado neste caso:

[...] a partir da invasão, os requeridos ameaçaram funcionários da fazenda, atearam fogo em pontes, porteira, instalaram transformador de energia clandestino e destruíram Área de Proteção Permanente. Cita, ainda, que os líderes dos invasores têm o conhecimento de que a área não será desapropriada, o que buscam, na verdade, é extorquir dinheiro do requerente. Os requeridos apresentaram contestação alegando, em preliminar, que não foi comprovado que o autor é detentor exclusivo do título dominial, e no mérito, em suma, que há indícios que a área é improdutiva, que não cumpre os direitos trabalhistas, ambientais, não atingindo sua função social. Comprovou-se a posse mansa e pacífica exercida pelo autor sobre o imóvel. [...] restou-se comprovada nos presentes autos, conforme provas documentais e testemunhas. [...] Há nos autos vasta documentação comprovando a posse do autora no imóvel, onde se constata a declaração da existência de benfeitorias e a produção animal na área do imóvel, demonstrando que o autor teria tornado a propriedade produtiva, para tanto criando e mantendo uma estrutura física e de recursos humanos (Processo nº 0001025-24.2015.8.14.0045, 2021).

Os requeridos não negaram o esbulho possessório, conforme verificado em contestação. Também não restaram dúvidas quanto à data de ocorrência do esbulho possessório e da perda da posse dos autores referente à área em que haviam funcionários, sendo comprovada a perda da posse em parte da Fazenda

Surubim.

Entretanto alegaram preliminares, ante a ausência de georreferenciamento, legitimidade do título dominial e descumprimento da função social da posse, uma vez que o autor teria juntado aos autos somente atividade de bovinocultura, mesmo sendo uma terra extensa que poderia ser produtora de grãos, os requeridos alegaram improdutividade da posse do autor relativamente a extensa capacidade da terra (fls. 479 dos autos), não atingindo assim a sua capacidade social original elencada na constituição federal, onde os requeridos estavam dando produtividade a parte da área.

Por fim, alegaram dano ambiental que descumpriria a função social da posse do autor, por cerca de 3.000 hectares dos 13.517 do imóvel rural, que teriam sido extraídos de madeira irregularmente autorizado pelo proprietário onde deveria haver preservação legal do imóvel, o que levaria anos para reflorestamento e recuperação, sendo gerado um termo de ajuste de conduta com o Estado do Pará em face do uso indevido da extração de madeira.

O código civil afirma em seu art. 1228, §1º que o Direito de Propriedade deve ser exercido em consonância as finalidades econômicas e sociais de modo que sejam preservados a flora, fauna, belezas naturais, equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição. Concluiu os requeridos, conforme jurisprudência:

O direito privado de propriedade, seguindo-se a dogmática tradicional, à luz da Constituição Federal (art. 5º, XXII), dentro das modernas relações jurídicas, políticas, sociais e econômicas, com limitações de uso e gozo, deve ser reconhecido com sujeição à disciplina e exigência da sua função social (arts. 170, II e III, 182,183,185 e 186, C.F.). E a passagem do Estado-proprietário para o Estado-solidário, transportando-se do "monossistema" para o "polissistema" do uso do solo (arts. 5º, XXIV, 22, lí, 24, VI, 30, VHI, 182, §§ 3º e 4º, 184 e 185, C.F.) (STJ, MS 1.835/DF, Min. Garcia Vieira, DJ 24.05.1993 p. 9955).

Com o deferimento da liminar, os requeridos decidiram sair do imóvel quando intimados do mandado de reintegração. Em sede de alegações finais a Defensoria se manifestou alegando posse improdutiva do autor em parte da área e o Ministério Público não se manifestou quanto a função social da posse,

apenas, pela extinção do processo uma vez que os requeridos já teriam saído da área.

O ITERPA informou que a área da fazenda em quase sua totalidade encontra-se sobre Glebas Xambioá e Extrema, pertencentes ao INCRA (justiça federal), sendo apenas uma parte pequena pertencente a Eldorado, de Jurisdição Estadual (fls. 711/714 dos autos).

Seguindo a lógica dos processos anteriores Fazenda Água Boa e Bom futuro, mais uma vez, o magistrado ao prolatar a sentença afastou a Função Social da Posse em detrimento do esbulho alegado pelo autor, utilizando-se do artigo 5º, XXII da CF/88, onde afirma que ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal, citando ainda as exceções presentes no art. 5º, XXIV; art. 182, §3º e art. 184, 'caput', da CF/88 que trata da desapropriação mediante prévia indenização por utilidade pública ou interesse social.

O direito a propriedade se sobressaiu mais uma vez ao direito a moradia e a função social da posse foi afastada, onde o Magistrado alegou que seria papel da União analisar a perda da propriedade quanto ao descumprimento da função social e não do Estado.

(...)Segundo porque, a perda da propriedade rural por descumprimento de sua função social só se Justifica no âmbito da reforma agrária, que é medida atribuída com exclusividade à União (art. 184 da Constituição Federal – CF/88). Assim, exige-se, para as ações possessórias, apenas a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 561 do CPC/715. (TJPA – Sentença Processo nº 0001025-24.2015.814.0045, fl. 1067/1068, publicada em 16/06/2021).

Tendo em vista, o afastamento mais uma vez da função social da posse, como sendo responsabilidade da União, alegado na sentença, percebe-se que mesmo diante da manifestação do ITERPA, ao afirmar que a maior parte do imóvel seria de jurisdição da justiça federal, a sentença foi procedente para o pedido do autor, senão vejamos:

Assim sendo, com esteio no art. 5, XXII e LIV da Constituição Federal de

1988, c/c arts. 1.196 e 1.210 do Código Civil e 561, 1 do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, garantindo a proteção possessória da área rural denominada FAZENDA SURUBIM, com acesso pela Rodovia BR 155, Km 129, às margens do Rio Vermelho, Zona Rural do município de Piçarra/PA, com área total de 13.517,4388 (treze mil quinhentos e dezessete hectares, quarenta e três ares e oitenta e oito centiares), que se localiza nos municípios de Piçarra. Xinguara. Eldorado dos Carajás e Curionópolis, inscrita na Matrícula 10.499-L2BB. Livro \f 02 - Registro Geral, às lis. 01/05. CRI de Xinguara/PA, em favor de Amilcar Farid Yamin, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSSESSÓRIA, para que surta os efeitos do art. 1.012, §1º, V, do CPC/15, determino a imediata expedição de mandado de reintegração de posse e JULGO O DO PROCEISSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. (TJPA – Sentença Processo nº 0001025-24.2015.814.0045, fl. 1067/1068, publicada em 16/06/2021).

A reintegração, entretanto, foi suspensa, ante a decisão do Ministro Luiz Roberto Barroso do STF na ADPF nº 828, de 03/06/2021, pelo período de 6 meses, tendo em vista a decisão se tratar das ocupações anteriores a 20/03/2020. Os requeridos entraram com apelação contra a sentença do Juiz de piso, alegando a incompetência da justiça estadual e descumprimento da função social da posse, com base no art. 186 da CF c/c art. 2º do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/1964, onde encontra-se atualmente, aguardando julgamento pela Turma Recursal do TJPA.

#### 5.4 FAZENDA SANTA MARIA

Outra decisão que ilustra a condição de que, atendidos os requisitos para a reintegração de posse, datada de 08/01/2007, esta seja aceita, pode ser verificado na ação de um imóvel rural, localizado no Km 78, Rodovia PA 150, Município de Eldorado dos Carajás.

O imóvel que estaria sendo turbado por um grupo de pessoas que estavam realizando a extração ilegal de madeira e a intimidação dos moradores e funcionários da área. No caso específico, a documentação juntada aos autos demonstrou a existência do desenvolvimento da atividade de pecuária e a realização de benfeitorias, para a exploração econômica do imóvel.

O autor afirmou que cumpria a função social elencada no art. 186 da Constituição Federal, observando todos os requisitos: aproveitamento racional,

utilização adequada dos recursos, preservação do meio ambiente, observância das relações de trabalho, exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, afirmando ainda, assinar a carteira de todos os trabalhadores na área pagando os encargos sociais.

Em contestação, parte os requeridos alegaram o descumprimento da função social da propriedade e da posse, informando que a ocupação se deu porque havia informações seguras de que o imóvel não estava cumprindo a sua função social no que tange: legislação trabalhista, exploração de forma a possibilitar o bem-estar dos trabalhadores, art. 186, III e IV da CRFB/88, informando que não fiscalização por intermédio do Ministério Público do Trabalho relativamente a situação dos trabalhadores na área.

O Ministério Público requereu expedição de ofício ao ITERPA para averiguar a regularidade do imóvel e perícia na área para avaliação, o que foi juntado posteriormente às fls. 474/480 pelo ITERPA.

Sobre o princípio da função social da posse o Ministério Público se manifestou no sentido de que estaria previsto na constituição federal, como sendo, princípio de ordem econômica incluída nos direitos e garantias fundamentais, sendo cláusula pétrea, e ainda, de caráter social dado a propriedade, ou seja, refere-se ao dever do proprietário com objetivo do bem-estar dos empregados e da produção do imóvel rural.

Por fim o Parquet, requereu a extinção do processo com resolução do mérito julgando-se procedente parte do pedido somente a área do imóvel que cabia a autora, e não a área em sua totalidade, alegando ser de outros herdeiros.

Na sentença do juiz da vara agrária tratou-se sobre o direito à propriedade art. 5º, XXII da CRFB/88 e da proteção possessória art. 1210, direito a ser mantido na posse em caso de turbação e restituído ante ao esbulho, afastando novamente o descumprimento a função social da posse, fl. 883 da sentença:

(...) a perda da propriedade rural por descumprimento de sua função social

só se justifica no âmbito da reforma agrária, que é medida atribuída com exclusividade à União (art. 184 da Constituição Federal – CF/88). Não se está a refutar a importância dos movimentos sociais, mas apenas reconhecendo que o princípio da função social não enseja a prática da autotutela. (TJMG, Agravo de Instrumento n. 2.0000.00.518899-2/000, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob, Data de Julgamento: 01/12/2005, Data da publicação da súmula: 01/02/2006). (TJPA – Sentença Processo nº 0000005-43.2007.814.0028, fl. 883, publicada em 25/03/2019).

E por fim:

Daí porque se afirma que, no caso, tendo a Requerente tornado a propriedade produtiva por meio da criação de gado, em relação a qual criou e manteve uma estrutura física e de recursos humanos direcionada à essa finalidade, e que foi inviabilizada pela ocupação dos Requeridos, evidencia a existência dos requisitos legais: o exercício da posse anterior, a ocorrência do esbulho praticado pelos Demandados, e a perda da posse, justificando, senão impondo, a proteção jurisdicional possessória. (TJPA – Sentença Processo nº 0000005-43.2007.814.0028, fl. 884, publicada em 25/03/2019).

Em embargos, e posteriormente em apelação, parte dos requeridos afirmaram que o descumprimento da função social da posse não somente valeria para reforma agrária como critério de análise, como descrito na sentença, afirmando que o descumprimento da função social da posse tem fundamentos na própria posse do autor, atestando a real condição da posse do proprietário em relação a propriedade, ou seja, trata-se de ponto relativo a posse agrária que o juiz deve se valer.

Ainda alegaram a omissão que na sentença que não analisou profundamente o art. 186 da função social, incisos I a IV, sendo também critério da Vara Agrária não seguir apenas a linha civilista e processualista, mas sim analisar com base no Direito Agrário.

Por fim, afirmaram, ser comum no Estado do Pará, a localização de propriedades improdutivas pela autarquia competente, ou seja, sem o cumprimento da função social da posse e propriedade, por vezes, é exigido laudo que é emitido pelo próprio INCRA-SR-27 quanto a um imóvel improdutivo em terras paraenses, e esse laudo não foi apresentado ainda na ação no que diz respeito a Fazenda Santa Maria, devendo ser necessária a sua apresentação.

O Ministério Público apresentou recurso de apelação quanto a área a ser reintegrada, mas nada falou quanto ao descumprimento da função social da posse e propriedade. O processo encontra-se atualmente em instância superior aguardando a apreciação dos recursos interpostos.

### 5.5 FAZENDA MURIAÉ

A compreensão a respeito do cumprimento da função social do imóvel, ensejando o deferimento da reintegração de posse, pode ser observado no Processo da Fazenda Muriaé (ou Cristo Rei), o localizado próximo a Itupiranga/PA, autos nº 0006095-78.2012.8.14.0028. A sentença indica que a autora mantinha funcionário trabalhando com carteira assinada, bem como indicou que, na época do esbulho, exercia atividade produtiva no imóvel voltada à manutenção de reservas naturais e reflorestamento suficientes para abastecer a sua produção, o magistrado alegou que o autor cumpriu a função social da propriedade e posse.

Diferente das outras sentenças, neste caso o magistrado considerou a função social da posse prevista no art. 186 da CF/88, alegando que o autor demonstrou que o imóvel cumpria a função social, se não vejamos:

No que concerne às exigências previstas no art. 186, da Constituição Federal de 1988, cabia ao autor demonstrar que empregou ao imóvel a função social exigida pela carta magna e, por consequência, exercia a posse agrária sobre a área. Pois bem, em relação ao aproveitamento racional e adequado do imóvel, tido como produtividade, o autor demonstrou que na época do esbulho exercia atividade produtiva no imóvel voltada à manutenção de reservas naturais e reflorestamento suficientes para abastecer a sua produção, vez que a proprietária é empresa com objeto social voltado à produção de ferro gusa (fls. 75/78). Em relação ao respeito à legislação trabalhista, observo que a autora mantinha funcionário trabalhando com carteira assinada, comprovando-se por meio de cópias de documentos (fls. 85/89) e próprio testemunho em audiência de justificação prévia. Assim sendo, restou demonstrado nos autos que a autora exercia a posse sobre o imóvel rural denominado Fazenda Muriaé, com observância e cumprimento da função social exigida pela Carta Magna.” (TJPA, Sentença - processo nº 0006095-78.2012.814.0028, publicada em 03/2018).

E ainda o magistrado afirmou, continuou:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende,

simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos (art. 186): aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores (in: Direito Constitucional. Alexandre de Moraes. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 728). Impõe-se assinalar, neste passo, que os requisitos alinhados nos preceitos legais examinados devem ser observados simultaneamente, vale dizer, todos ao mesmo tempo. Não se cumpre função social, observando-se apenas um ou dois requisitos. (...) Se há trabalho escravo ou a exploração do trabalho de menores, descumpre-se a função social, à luz da legislação vigente (in: Direito Agrário Brasileiro. Benedito Ferreira Marques. – 7. ed. rev. e ampl.-São Paulo:Atlas, 2007, p. 40).” (TJPA, Sentença - processo nº 0006095-78.2012.814.0028, publicada em 03/2018).

O magistrado levou em conta argumentação que nos processos anteriores o próprio, em sentença, havia afastado:

No caso sob julgamento, resta evidenciado que o imóvel rural objeto da demanda é merecedor da proteção possessória pois **preencheu os requisitos previstos para o cumprimento da função social**. A defesa, de outra banda, não demonstrou o descumprimento pelo autor da função social do imóvel rural, restringindo-se a uma alegação genérica de carência de ação, face à ilegitimidade de parte.” (TJPA, Sentença - processo nº 0006095-78.2012.814.0028, publicada em 03/2018).

Assim, deferida a ação para o autor, alegado em sentença o cumprimento da função social, preenchido os seus requisitos com base na constituição federal, em favor da autora (IBÉRICA).

## 5.5 FAZENDA CEDRO

Outra demanda passível de discussão, cujos pormenores serão detalhados no próximo subtópico, trata-se da fazenda Cedro, em Marabá, sendo este objeto de ação de reintegração de posse, tendo como autora AGROPECUARIA SANTA BÁRBARA XINGUARA S.A, processo dado entrada em 02/03/2009 nº 0001202-49.2009.814.0028, imóvel rural localizado na Gleba Sororó, com área de 787 hectares, em face dos filiados da FETRAFE e outros.

A qualificação da propriedade como situação jurídica que envolve somente direitos, obrigações e ônus não basta para que seja definida sua função social (GOMES, 2012). Do mesmo modo, a função social da posse deve ser

discutida de modo mais abrangente, sob o prisma de sua real contribuição para o atendimento da função social da propriedade.

Nesse contexto, a análise do julgado acerca da reintegração de posse na Fazenda Cedro, em Marabá, representa um relevante objeto de discussão, ante a reunião dos requisitos necessários à reintegração, mas que, como nos demais julgados, enseja a observação a respeito do cumprimento da função social da propriedade e da posse.

Conforme indicado no processo, o autor alega que no dia 30/01/2009 ocorreu o esbulho e, a partir de então, o imóvel estaria sendo constantemente saqueados e depredados pelos invasores. A audiência de justificação prévia se realizou no dia 18/03/2009, na qual o INCRA informou a inexistência de procedimento administrativo de obtenção da área, mas que seria aberto procedimento nesse sentido.

Se tratando dos autos na justiça estadual na Vara Agrária, inicialmente citado 0001202-49.2009.814.0028, o autor não mencionou o cumprimento da função social da posse e propriedade, apenas os requisitos processualistas e civilistas, em plantão judicial a medida liminar foi concedida pela juíza de plantão ROBERTA GUTERRES CARACAS em 28/02/2009, mas logo revogada pela juíza Cláudia Regina Moreira Favacho Moura, uma vez que afirmou que o princípio do juiz natural não podia ser violado.

Em contestação os requeridos alegaram o descumprimento da função social da posse e propriedade (fls. 455 dos autos), uma vez que a posse seria marcada pela produção de riquezas ao meio social, através de alimentos no campo, agricultura, pecuária, extrativismo ou qualquer outro empreendimento se faça presente a função social. Os requeridos em síntese afirmaram:

Não pode o poder judiciário prestar tutela jurisdicional de defesa da posse em relação a imóvel rural que não cumpre sua função social, sob pena de estender a este tipo de propriedade garantias diversas daquela única prevista na Constituição Federal.” (TJPA – Contestação – CPT: Autos nº 0001202-49.2009.814.0028)

Alegaram ainda que os assentados, cerca de mais de duas mil pessoas,

sendo muitas delas vulneráveis, aguardavam em acampamento nos limites do imóvel, para que o INCRA e ITERPA, levantassem a situação fundiária do complexo Cedro, sendo definitivamente patrimônio público ilegalmente incorporada a Fazenda Cedro. Solicitaram ainda perícia para averiguação quanto ao cumprimento da função social e seus requisitos.

Destaca-se que não ocorrera a solução consensual para o conflito durante mais de onze anos de tramitação da ação. Foi determinado o cumprimento da reintegração de posse e facultada aos requeridos a desmontagem de suas moradias.

Outra decisão constante no processo tratou-se de expedição de novo mandado de reintegração de posse e da prisão em flagrante dos líderes identificados, em requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual foi contra afirmando que a Vara Agrária de Marabá não possuía competência criminal para tanto.

A reintegração de posse não se efetivou, pois, os ocupantes se recusaram a dar ciência e se identificarem. No entanto, em diligência posterior, certificou-se que o imóvel não estava sendo mais ocupado pelos requeridos. Ressalta-se, inclusive, que os requeridos:

[...] pretenderam refutar o exercício da posse, pelo autor, com fundamento no descumprimento da “posse agrária”, para tanto afirmando que os requisitos da função social da propriedade rural não estariam sendo cumpridos. Tal, porém, não legitimava ou autorizava a ocupação. Primeiro porque, sabidamente, o ordenamento jurídico diferencia “posse” de “propriedade” não só quando os insere em dispositivos topograficamente diferenciados (posse é espécie de direito sobre a coisa – artigos 1196/1222 do CC/02 – enquanto a propriedade é espécie de direito real - 1225, I, CC/02) mas, especialmente, quando afirma que a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa não impede seja deferida a reintegração de posse ou a sua manutenção (art. 1.210, §2º, do CC/02 e art. 557, parágrafo único do CPC/15) (TJPA – Decisão autos Processo nº 0001202-49.2009.8.14.0028, datada de 2021).

Compreende-se, inclusive, que o julgado em análise, bem como diversos outros, têm sua decisão fundamentada na decisão de que “as ações possessórias

devem se restringir ao fato ‘posse’, não havendo de se fundamentar no ‘domínio’, o qual deve ser objeto dos processos reivindicatórios” (TJAP – Apelação n. 0001513-87.2015.8.03.0011, Relator Desembargador João Lages, Julgado: 18/10/2018).

Foram apresentados o título de domínio e outros documentos relacionados à propriedade em análise. Importa, nesse sentido, discutir aspectos que dizem respeito às controvérsias existentes não apenas no caso da Fazenda Cedro, mas em diversas outras demandas. No fragmento de texto a seguir, observa-se uma notícia publicada a respeito do fato:

A violência dos grupos de milícias armadas organizadas por fazendeiros não é um caso isolado no Pará. [...] No dia 21 de junho deste ano, cerca de mil sem-terra que faziam um ato para denunciar o uso intensivo de agrotóxicos e a grilagem de terras públicas em frente à sede da fazenda Cedro, em Marabá, foram atacados por pistoleiros da propriedade do banqueiro Daniel Dantas. No ataque, 16 trabalhadores rurais foram feridos com gravidade. A área faz parte do complexo de 56 fazendas da Agropecuária Santa Bárbara Xinguara, que concentra 600 mil hectares de terras no Sul do Pará. A fazenda Cedro foi ocupada em 2010, por 240 famílias do MST, que devem continuar na área até o final do julgamento do processo de posse da área pela justiça. A fazenda é objeto de um imbróglgio jurídico que envolve o Estado, a família Mutran e o Grupo Santa Bárbara, de propriedade do banqueiro Daniel Dantas, investigado pela Polícia Federal por suspeita de desvio de verbas públicas, corrupção e lavagem de dinheiro (ENGELMANN, 2012).

Foi feita uma proposta de acordo, com a mediação da Vara Agrária de Marabá, com apoio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio da qual o MST desocuparia três fazendas, também objeto de ação de reintegração, e três outras, entre elas a Fazenda Cedro, teriam sua desapropriação para o assentamento das famílias. O grupo responsável pela administração das fazendas concordou com a proposta, o que fez com que fossem desocupadas as três fazendas que foram definidas no acordo. No entanto, os representantes do grupo se negaram a assinar o acordo (OLIVIER, 2012).

Em ação, de 2009, o Ministério Público do Estado do Pará e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)

ajuizaram ação na Justiça Federal contra Benedito Mutran Filho, a Santa Bárbara, seus sócios e os frigoríficos como os quais era comercializado o gado da fazenda Cedro. O local funcionava sem licenciamento ambiental e foram desmatados ilegalmente mais de noventa por cento da área da propriedade.

Os fiscais do Ibama teriam detectado que não haveria cobertura vegetal em 6.401,00 hectares, correspondentes a 92,22% da área total da propriedade, constatando-se o impedimento da regeneração natural da vegetação nativa em virtude da prática da pecuária de gado bovino de corte (Processo 0001434-78.2009.4.01.3901, 2014).

Além disso, a fazenda foi objeto de ação de reintegração de posse, proposta pelo Incra. Trata-se de ação possessória, submetida ao procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta pelo Incra contra Benedito Mutran Filho e outros, por meio do qual pretende, tanto em sede liminar como final, a reintegração na posse de área rural correspondente a 826,2409 há, pertencentes ao Projeto de Assentamento Cedrinho (Processo nº, 2014).

Posteriormente à criação do Projeto de Assentamento Cedrinho, o réu protocolou um pedido de certificação, no qual foi declarada a posse de uma área que, durante a realização do processo, indicou apresentar uma parte sobreposta à área do assentamento. A soma das matrículas que foram apresentadas na solicitação foi inferior àquela requerida na certificação e a vistoria de campo realizada confirmou a divergência, reconhecida pelos requerentes.

A partir destas considerações, o pedido de reintegração por parte do Incra foi deferido pela 2ª Subseção Judiciária de Marabá (Processo nº 0007248-37.2010.4.01.3901, 2014).



O PEDIDO, determinando-se a reintegração do INCRA na posse do imóvel rural denominado "Fazenda Cedrinho", com área equivalente a 826,2409 ha (oitocentos e vinte e seis hectares, vinte e quatro ares e nove centiares), pertencentes ao Projeto de Assentamento Cedrinho, com imediata desocupação dos réus e de quem quer que se encontre no terreno.

Em caso de descumprimento, multa diária de R\$1.000,00, que incidirá até que a obrigação de fazer (desocupação) reste integralmente cumprida, a partir da notificação.

Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em R\$1.000,00, em apreciação equitativa diante da natureza da lide, sua duração e o trabalho desenvolvido (art. 20, § 4º do CPC).

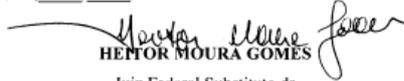
Retifique-se a autuação, para excluir do pólo passivo os réus Benedito Mutran Filho e Cláudia Dacier Lobato Pranterá Mutran.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de reintegração de posse para cumprimento em 15 (quinze) dias.

Efetivada a medida, nada mais sendo requerido, oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Marabá/PA, 01 / 12 / 2014

  
HENTOR MOURA GOMES  
Juiz Federal Substituto da  
2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá

RECEBIMENTO

Aos \_\_\_/\_\_\_/2014, foram-me entregues estes autos por parte do Exmo. Juiz Federal, do que eu \_\_\_\_\_ lavrei este termo.

(2ª Subseção Judiciária de Marabá Processo nº 0007248-37.2010.4.01.3901 datado 2014)

Segundo a Plataforma de Direitos Humanos, ocorreram graves violações aos Direitos Humanos, mormente à dignidade da pessoa humana, à alimentação adequada, violação ao patrimônio público, ao direito à saúde e à educação.

Em todo período de acampamento, as famílias têm sido ameaçadas e intimidadas de várias formas: com "pistoleiros" atirando por trás do acampamento, fazendo rondas pela noite e também envenenando as famílias e a produção agrícola que já se iniciou, por meio de pulverização aérea do pasto. Sempre que acontece, crianças e idosos adoecem, bem como secam as plantas (SAUER; MASO, 2014).

A posse, por seu caráter fático, não poderia ser objeto de cobrança quanto à sua funcionalização, diante da consideração de que a relação entre possuidor e bem não se consubstancia em uma relação jurídica. Portanto, considerados os tratados clássicos sobre os direitos reais, era negada a existência de uma função social passível de ser cumprida pela posse.

Todavia, a posse também possui sua função social, considerando que existe uma relação entre a configuração ou não da condição de proprietário. O

proprietário e o não-proprietário têm diferentes limites legais a serem cumpridos (ARONNE, 1998).

O ordenamento pátrio, embora não expresse literalmente que a posse tem uma função social a ser respeitada, deixa claro, em vários institutos, que não há como negar sua funcionalização. Isto é claro no redimensionamento da usucapião do Código Civil de 2002, bem como na Constituição Federal, nos meios alternativos de utilização de bens e no atendimento à dignidade da pessoa humana (MORAES FILHO, s/d, p. 18).

A observação do julgado em comento leva, inclusive, à constatação de que, diferentemente de outros direitos, a posse não pode ser observada de modo separado do fato que a origina. O possuidor tem direito enquanto possui, o que faz com que, na posse, o fato seja a condição permanente do direito.

Esta especificidade da posse determina que a persistência da relação de fato é o requisito necessário para a existência do direito à proteção. O condicionamento do direito ao fato, diante de sua permanência, define uma vinculação tão estrita que o processo de preservar, conservar ou recuperar o direito dele não se separa (GOMES, 2012).

A apreciação dos requisitos formais do art. 927 do CPC/1973 e art. 561 do CPC/2015 deve ser formal e realizada diante da análise das implicações na realidade. Essa prática ocorre servindo-se da verificação da função social da posse. O cumprimento da função social pelo esbulhador, inclusive, é considerado como impedimento à reintegração de posse, ainda que estejam presentes os requisitos formais do Código de Processo Civil para a concessão da tutela possessória. (AgInt no REsp 1636012/MG; REsp 1302736/MG).

Vejamos também o exposto pelo Juiz Renato Dresch em decisão dos autos nº 0024.03.037911-9 no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, da Vara de Conflitos Agrários:

Tratando-se de conflito fundiário envolvendo a ocupação coletiva de terras rurais impõe-se análise da matéria a luz do direito agrário e não com base no código civil, destinado a regular os conflitos de direito privado.” (DRESCH, Renato. Processo nº 0024.03.037911-9).

A observação da decisão do REsp 1302736/MG pode favorecer o

entendimento a respeito da função social tanto da propriedade quanto da posse:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. [...] No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, irmanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 1302736/MG, 2016).

Diante dessa realidade, o contexto fático, no qual a proprietária da Fazenda Cedro, ainda que comprovando os requisitos que indicam a produtividade da terra, entre outros, e que ensejam o cumprimento da função social da propriedade, ainda suscita análises mais pormenorizadas.

Uma consideração pertinente nesse aspecto refere-se ao próprio conceito de função social da posse que, conforme Mota e Torres (2013), encontra-se em um plano distinto, pois a função social é mais evidente na posse e muito menos na propriedade, que mesmo sem o uso pode se manter como tal. O instituto da função social da posse encontra-se inserido na Lei nº 6.383, de sete de dezembro de 1976, que define:

Art. 29 - O ocupante de terras públicas, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, fará jus à legitimação da posse de área contínua até 100 (cem) hectares, desde que preencha os seguintes requisitos: I - não seja proprietário de imóvel rural; II - comprove a morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano. § 1º - A legitimação da posse de que trata o presente artigo consistirá no fornecimento de uma Licença de Ocupação, pelo prazo mínimo de mais 4 (quatro) anos, findo o qual o ocupante terá a preferência para aquisição do lote, pelo valor histórico da terra nua, satisfeitos os requisitos de morada permanente e cultura efetiva e comprovada a sua capacidade para desenvolver a área ocupada. § 2º - Aos portadores de Licenças de Ocupação, concedidas na forma da legislação anterior, será assegurada a preferência para aquisição de área até 100 (cem) hectares, nas condições do parágrafo anterior, e, o que exceder esse limite, pelo valor atual da terra nua. § 3º - A Licença de Ocupação será intransferível inter vivos e inegociável, não podendo ser objeto de penhora e arresto (BRASIL, 1976).

Nesse sentido, Mota e Torres (2013) compreendem que a função social da posse é caracterizada pela necessidade social, pela necessidade da terra para o trabalho, para a moradia. Trata-se, portanto, da possibilidade de utilização para as necessidades básicas que pressupõem a dignidade do ser humano.

A função social da posse existe no ordenamento jurídico pátrio, intrínseca ao entendimento dos tribunais. A posse possui a função social como um limite interno, devendo representar um meio de produtividade e ordem social. Além disso, ser um instrumento para promoção da convivência pacífica entre as pessoas (SILVESTRE, 2020).

Observa-se, inclusive, que a ação de reintegração de posse no caso da Fazenda Cedro, não houve alegação do cumprimento dos requisitos relacionados à função social da propriedade e posse pelo autor. Não se pode, no entanto, descredenciar os argumentos então utilizados, ante a subjetividade que se relaciona a esse tipo de questão. Nesse contexto, os argumentos indicados pelo AgInt no REsp 1636012/MG proporcionam subsídios à compreensão acerca da função social da propriedade.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. ART. 927 DO CPC/73. 1. "O cumprimento da função social da posse deve ser cotejado junto a outros critérios e elementos legais, a teor dos artigos 927, do Código de Processo Civil e 1.201, parágrafo único, do Código Civil" (REsp 1148631/DF, Rel. Ministro

LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 04/04/2014) 2. O "art. 927 do CPC/1973, reproduzido no art. 561 do novo diploma, previa competir ao autor da ação possessória de reintegração a comprovação dos seguintes requisitos: a posse; a turbação ou esbulho pela parte ré; a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse", todavia, "ainda que verificados os requisitos dispostos no item antecedente, o julgador, diante do caso concreto, não poderá se furtrar da análise de todas as implicações a que estará sujeita a realidade, na subsunção insensível da norma. É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva (REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016) 3. O tribunal de origem deixou de prestar jurisdição completa para o deslinde da presente causa ao não apreciar a "qualidade da posse", quanto ao cumprimento da função social da propriedade esbulhada, sendo imperioso o retorno dos autos à origem para prosseguir na avaliação da prova no caso concreto. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro (STJ, AgInt no REsp 1636012/MG, 2019).

A reintegração de posse, portanto, não pode se abster da análise circunstancial, abrangente, que considere efetivamente a função social da posse como variável imprescindível à concretização da justiça. No julgado relacionado à Fazenda Cedro, inclusive, em nenhum momento foi citada a função social da posse, como se este conceito, ou fosse o mesmo que a função social da propriedade, ou sequer devesse ser considerado para a análise.

Mais uma vez o juiz agora a fastia o argumento do descumprimento da função social da posse e da propriedade ao afirmar na sentença:

Decorre daí que, a perda da propriedade rural por descumprimento de sua função social só se justifica no âmbito da reforma agrária, que é medida atribuída com exclusividade à União (art. 184 da Constituição Federal – CF/88), e não ao Estado. É exatamente por isso que *“na ação de reintegração de posse é desnecessária a comprovação da função social da propriedade, uma vez que a reforma agrária é responsabilidade da União, respeitando a devida indenização ao proprietário e que somente é considerada legal a entrada de ocupantes no imóvel após a imissão de posse deferida”*. (TJPA, Apelação Cível Nº 0007239-54.2007.814.0028, 1ª Turma de Direito Privado, Relator Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, DJe: 17/07/2019. No mesmo sentido: TJPA - Apelação Cível: 0005087-34.2011.8.14.0028, 1ª Turma de Direito Privado, Relatora: Maria do Ceo Maciel

Coutinho. DJe: 08/05/2019).” (TJPA – Sentença – Fazenda Cedro: 0001202-49.2009.814.0028, publicada em 01/09/2021).

Tendo em vista a ADPF 828 do STF, datada de 30/03/2022, que estendeu o prazo da suspensão de reintegração de áreas urbanas e rurais, até 30 de junho de 2022, até a presente data, não houve a desocupação efetiva da área abrangida.

Por fim, conclui-se que a natureza pública do imóvel e a função social da propriedade foram utilizadas como argumento pelos representantes dos trabalhadores quando em posse do imóvel, entretanto não tem sido usada como argumento para os autores como ocorrido em outros casos apresentados anteriormente, em que pese o Ministério Público Estadual por diversas vezes ter que solicitar ao juízo a determinação para emendar a inicial quanto a comprovação da função social por parte do autor, o que é feito somente após essa determinação, sendo assim, não tem sido fator relevante a ser considerado por parte de diversos proprietários de imóveis quanto adentram com o pedido de Reintegração de Posse.

Os proprietários usaram como sustentação para obter o deferimento da reintegração a consideração de que a reforma agrária é responsabilidade da união, o que faz com que a reintegração de posse não exija a comprovação da efetiva função social. Além disso, afirmou-se que autotutela não é justificada pelo princípio da função social da propriedade.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS E RESULTADOS

A partir das considerações trazidas no trabalho, diante da doutrina e dos julgados apresentados, pode-se constatar a complexidade inerente ao Direito Possessório e especificamente no que diz respeito à reintegração de posse. *A priori*, cumpre destacar a noção tradicional de posse outrora vigente e que defendia uma proteção praticamente irrestrita ao proprietário, diante da configuração de que a posse representava, sob a perspectiva de Ihering, uma guarda avançada da propriedade.

A superação dessa concepção, ante a constatação de que os bens se caracterizam conforme seu uso e menos à sua substância, conduz a uma nova mentalidade, que favorece o entendimento a respeito do tema.

A evolução histórica da posse, portanto, indica uma gradativa superação de um modelo eminentemente voltado ao caráter individual desse instituto. A partir da verificação de que a função existe nos bens que são objeto da posse, estendendo-se para o exercício da posse sob o prisma social, tem-se uma postura crítica com relação aos entendimentos jurídicos que se fundamentam eminentemente no cumprimento dos requisitos para a caracterização da função social da propriedade.

Essa crítica, no entanto, não se fundamenta numa discordância com relação à necessidade de cumprimento de tais requisitos à caracterização da função social da propriedade, mas à constatação de que, em diversos casos, elementos que fazem parte do contexto são deixados em plano inferior, prejudicando o legítimo interesse situado no que se refere à posse, ou a legitimidade dessa condição, como também o direito à moradia, à vida e até ao princípio dignidade da pessoa humana.

Os julgados apresentados mostraram o predomínio das decisões favoráveis aos proprietários, a partir da comprovação de que não se tratam de terras improdutivas ou ociosas, sendo este, o requisito que se evidencia para a

sustentação das decisões. Todavia, as circunstâncias deveriam ser avaliadas no caso concreto, não com o fito de desqualificar a dinâmica com que se define a utilização ou não da propriedade, mas para identificar a legitimidade de determinada reintegração, ante a caracterização da função social da posse definida pela ocupação.

Essa realidade não se materializa diante de uma relação jurídica pautada pela abstração, as decisões no âmbito da 3ª Região Agrária do Estado do Pará não se dão pela concreta intervenção voltada ao bem comum, mas acaba também a atender às necessidades individuais dos proprietários mediante o cumprimento de certos requisitos presentes no Código de Processo Civil Brasileiro, onde o princípio da função social da posse é pouco analisado.

Estas considerações, além de reiterarem a complexidade da análise de cada caso trazido como exemplo, aporta mais elementos a serem apreciados no que diz respeito especificamente ao julgado relacionado à Fazenda Cedro. O conjunto fático, incluindo a variedade de elementos que se relacionam ao histórico de conflitos, de controvérsias quanto à licitude dos procedimentos de aquisição da propriedade, entre outros, leva ao entendimento da necessidade de que a questão seja avaliada de modo mais abrangente.

A violência mútua pode ser considerada como uma variável de necessária caracterização, diante do fato de que se desconstrói a pacificidade da iniciativa, praticamente se elimina a possibilidade de utilização de meios consensuais e, sobretudo, se subtrai a boa-fé, bem como a condição de posse mansa e pacífica. Diante destas considerações, pode-se afirmar que a decisão favorável à reintegração de posse da Fazenda Cedro não ocorreu ao arrepio da lei, pois restou comprovado o preenchimento dos requisitos inerentes à caracterização da função social da posse e da propriedade.

Vejamos o que diz novamente o Juiz, atualmente desembargador do TJMG, Renato Dresch, ao indeferir a liminar na Fazenda Quilombo em Araguari, afirmou que: “A fazenda cumpre muito mais a função social com as

80 (oitenta) famílias que ali estão acampadas, que cultivam aproximadamente nove hectares, do que em poder do proprietário que cultivava 4,47 há”. Decisão essa que foi mantida pela 12ª Câmara Cível do TJMG, o Desembargador relator José Flávio de Almeida, ressaltou que a ocupação se manteve diante da prova da falta de utilização econômica da propriedade rural.

Mantendo-se o estado típico de abandono, os proprietários nesse caso, não exerciam posse efetiva da propriedade rural, mantendo-a em estado de abandono, por tais razões, a melhor posse seria dos ocupantes a qual se manteria preservada, em primeira análise da liminar, outros dois desembargadores seguiram o voto do relator.

No entanto, a discussão é mais ampla, envolvendo a aquisição da propriedade em análise e outros fatos descritos no presente trabalho, como a pretensão, por parte dos então proprietários, de regularização de uma parcela destinada a um assentamento, as irregularidades amplamente denunciadas no curso da ocupação pelos órgãos, comissões e entidades de defesa dos direitos humanos e dos trabalhadores rurais, as ilicitudes relacionadas ao descumprimento da legislação ambiental e mesmo as denúncias de violência diversas, que, todavia, são comuns no que diz respeito à questão fundiária no país.

Pode-se, principalmente, constatar, a partir das discussões e análises propostas no presente trabalho, que os argumentos utilizados sobre o princípio da Função Social da Posse e os aspectos defendidos pelas partes relacionados ao tema voltam-se eminentemente para a atenção aos requisitos para a caracterização da Função Social apenas da Propriedade.

Nos julgados, diante principalmente da comprovação de que as propriedades não se encontravam ociosas, tem-se praticamente uma subtração da essência da função social da posse, a saber, a admissão do direito subjetivo, para o não-proprietário, de que, por meio da utilização dos recursos proporcionados pela terra, possa ter uma vida digna, garantindo o patrimônio mínimo necessário

à autonomia. Essa realidade foi destacada também na decisão relacionada à Fazenda Cedro.

Tal desconsideração evidencia-se na profusão de julgados que desconsideram as necessidades daquele que busca o espaço, por menor que seja, para subsidiar a obtenção do mínimo existencial, em favor de uma análise objetiva do caso, como se os demais elementos circundantes sequer existissem ou, existindo, não fossem passíveis de consideração. Entre a produtividade e a função social, a produtividade, representando o utilitarismo, demonstra seu predomínio enquanto elemento a ser apreciado nas decisões.

A ausência ou incipiência de critérios que definam adequadamente o que é a função social da posse e mesmo a dinâmica da função social da propriedade pode ser uma forma de se reduzirem as controvérsias que se relacionam a essas abordagens, resultando em maior segurança jurídica. Nota-se uma lacuna legislativa na função social da posse que atualmente concede a liberdade para decisões concedendo liminares em Ação de Reintegração de Posse, onde o autor somente se pauta em processo civil, esquecendo do Direito Agrário.

Ressalta-se a importância da realização de novos estudos a respeito do tema. A função social da posse é um tema de elevada relevância social, mormente no Brasil, diante das iniquidades sociais que têm nos conflitos de terra e moradia elementos de imprescindível debate e propositura de soluções. Espera-se, sobretudo, que o presente trabalho possa contribuir como fomento à compreensão do assunto.

## **REFERÊNCIAS**

AQUINO, A. A. S. B. **A posse e seus efeitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

ARONNE, R. **Propriedade e domínio**: reexame sintético das noções nucleares de Direitos Reais. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BRASIL, Lei nº 4.771, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. LEX: Coletânea de Legislação e Jurisprudência Agrária e Correlata, Brasília, 2007.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 19 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 19 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, e dá outras Providências**. 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6383.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6383.htm). Acesso em 26 fev. 2023.

COSTA, D. **O sistema da posse no Direito Civil**. Brasília a. 35 n. 139 jul./set. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/391/r139-08.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em 19 fev. 2023.

CPT. **Mais de 2 mil famílias perderão suas casas e plantações em operação de despejo autorizada pela Vara Agrária de Marabá (PA)**. Comissão Pastoral da Terra. 2017. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/cpt/4098-mais-de-2-mil-familias-perderao-suas-casas-e-plantacoes-em-operacao-de-despejo-autorizada-pela-vara-agraria-de-maraba-pa>. Acesso em 25 fev. 2023.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

ENGELMANN, S. **Sem-terra vivem sob ataques diários**. Correio Nagô. 2012. Disponível em: <https://correionago.com.br/sem-terra-vivem-sob-ataques-diarios/>. Acesso em 22 fev. 2023.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

FIUZA, C. **Direito Civil: curso completo**. 22 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

FULGÊNCIO, T. **Da posse e das ações possessórias**: Teoria Legal – Prática. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GOMES, O. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, M. V. R. **Processo Civil**: procedimentos especiais. Sinopses Jurídicas, v. XIII, 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

GONÇALVES, C. R. **Direito da coisas**. Direito Civil Brasileiro. Vol. 5, 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LÔBO, P. L. N. **Direito Civil**: Volume 4: Coisas. São Paulo: Saraiva Jur, 2022,

MONTENEGRO FILHO, M. **Ações possessórias no novo CPC**. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES FILHO, O. C. **A função social da posse e da propriedade nos direitos reais**. Ministério Público do Estado do Paraná. s/d. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/odilon-carpes-moraes-filho.pdf>. Acesso em 26 fev. 2023.

MOTA, M.; TORRES, M. A. A. A Função Social da Posse no Código Civil. **Revista de Direito da Cidade**, v. 5, n. 1, 2013.

OLIVEIRA, A. B.; LACERDA, E. C. A. Evolução constitucional da propriedade. **Estudios constitucionales**, Santiago, v. 9, n. 2, p. 713-740, 2011.

OLIVIER, R. **Judiciário e investimento especulativo intensificam conflito agrário no Pará**. Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra. 2012. Disponível em: <https://mst.org.br/2012/10/19/judiciario-e-investimento-especulativo-intensificam-conflito-agrario-no-para/>. Acesso em 24 fev. 2023.

RIZZARDO, A. **Direito das Coisas**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SAUER, S.; MASO, T. **Relatório da missão de investigação**. Plataforma de Direitos Humanos - Dhesca Brasil, 2014. Disponível em: [https://www.plataformadh.org.br/wp-content/uploads/2019/08/2012\\_terra\\_maraba.pdf](https://www.plataformadh.org.br/wp-content/uploads/2019/08/2012_terra_maraba.pdf). Acesso em 26 fev. 2023.

SILVESTRE, G. F. As teorias socioeconômicas da posse no Superior Tribunal de Justiça: aspectos materiais e aplicação processual. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 2, 2020.

TARTUCE, F. **O Novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações.** São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, F. **Direito Civil - Direito das Coisas.** Vol. 4, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, S. S. **Código Civil Comentado.** Artigos 1.196 a 1.368. XII. Direito das Coisas. Posse. Direitos Reais. Propriedade. Coord. Alvaro V. Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003.